

C0064841A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 7.291-A, DE 2006
(Do Senado Federal)

PLS Nº 397/06

OFÍCIO Nº 1.103/06

Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2.913/00, 2.936/00, 2.957/00, 2.965/00, 3.034/00, 3.040/00, 3.041/00, 3.389/00, 3.419/00, 4.450/01, 4.770/01, 5.752/01, 12/03, 6.445/05 e 2.875/00, apensados (relator: DEP. JORGE PINHEIRO); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda substitutiva, e pela rejeição dos de nºs 2.875/00, 2.913/00, 2.936/00, 2.957/00, 2.965/00, 3.034/00, 3.040/00, 3.041/00, 3.389/00, 3.419/00, 4.450/01, 4.770/01, 5.752/01, 12/03, 6.445/05 e 933/07, apensados (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as alterações feitas pela Emenda Substitutiva da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda, e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 2.913/00, 2.936/00, 2.957/00, 3.040/00, 3.041/00, 3.389/00, 3.419/00, 4.450/01, 4.770/01, 5.752/01, 12/03, 6.445/05, 933/07 e 2.875/00, apensados; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa dos de nºs 2.965/00 e 3.034/00, apensados (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

**(*) Atualizado em 28/11/2012 para inclusão de apensados (1466 e 1565/11)
e desapensação de projetos arquivados (2965 e 3034/00)**

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE A ESTE: PL-2875/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.875/00, 2.913/00, 2.936/00, 2.957/00, 3.040/00, 3.041/00, 3.389/00, 3.419/00, 4.450/01, 4.770/01, 5.752/01, 12/03, 6.445/05 e 933/07

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda substitutiva oferecida pelo relator
- complementação de voto
- subemenda substitutiva oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

VI – Novas apensações: 1466/11 e 1565/11

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o registro de circos junto ao Poder Público Federal e dispõe sobre o uso de animais em espetáculos circenses.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, o circo é entendido como o empreendimento voltado para a apresentação de espetáculos em estruturas circulares desmontáveis, cobertas por lona e itinerantes.

Art. 3º O circo constitui um dos bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e sua atividade fica assegurada em todo o território nacional.

Art. 4º O uso da denominação “circo” dependerá de registro do empreendimento perante o órgão federal responsável pela política nacional de cultura.

Art. 5º A certidão de registro será expedida pelo órgão federal competente, conforme disposto no art. 4º desta Lei, e constitui documento hábil para a instalação de circos e apresentação de espetáculos circenses, atendidas as legislações estaduais e municipais.

Art. 6º Os animais da fauna silvestre brasileira e exótica mantidos pelos circos, ainda que não utilizados nos espetáculos circenses, deverão ser registrados no órgão ambiental competente e somente poderão ser mantidos, expostos ao público e transportados sob condições definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 7º Mediante permissão da autoridade ambiental competente, os circos poderão proceder à venda ou permuta de seus espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica com instituições congêneres do País e do exterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2000
(DO SR. PAULO LIMA)

Acrescenta dispositivo ao art. 132 do Código Penal, proibindo, durante a atividade circense, a manutenção e a exposição de animais perigosos.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 132.

§ 1º

§ 2º *Na mesma pena do caput incorre o dono ou o administrador de circo que mantém ou expõe animal perigoso."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos aos nossos Pares tem por objetivo proibir que os donos e administradores de circo mantenham animais perigosos, dentro do território nacional.

Para tanto, equipara tal conduta ao crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto pelo **caput** do art. 132 do Código Penal e que enseja uma pena de 3 meses a 1 ano de detenção, se o fato não constitui crime mais grave.

Essa medida legislativa é urgente, tendo em vista o trágico acontecimento dos últimos dias, em que leões famintos do Circo Vostok atacaram, mutilaram e mataram uma criança, fato este que ocorreu na Grande Recife.

A par do descaso e do descuido com que os circos mantêm os animais perigosos de que se servem, temos a acrescentar que a atividade circense, hoje em dia, pode prescindir desse expediente para propiciar entretenimento. Circos mais modernos e sofisticados, como o Circo Imperial da China ou o "Circ du Soleil", canadense, baseiam suas apresentações na arte do malabarismo e da acrobacia. Esse tipo de diversão é mais elaborado e, acima de tudo, mais seguro para o público.

Contamos com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de Abril de 2000.


Deputado PAULO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA
.....

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE
.....

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2000
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Proíbe a exibição de animais selvagens em circos ou locais públicos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2000)

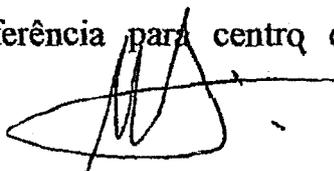
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a exibição de animais selvagens em circos ou locais públicos.

Art. 2º Fica proibida a exibição de animais em circos ou locais públicos utilizados para espetáculos circenses ou assemelhados.

§ 1º Os animais atualmente utilizados em espetáculos circenses e assemelhados devem ter o seguinte destino, mediante aprovação do órgão ambiental competente:

- I – transferência para zoológico;
- II – devolução à natureza, se for considerada viável a sua adaptação;
- III – adoção por organização de proteção aos animais;
- IV – transferência para centro de preservação da fauna silvestre.



§ 2º Até a efetivação do disposto no § 1º, cujo prazo é de no máximo cento e vinte dias, os animais ficarão sob a tutela do órgão federal ou estadual de meio ambiente competente, ou quem ela indicar e que tenha as condições mínimas exigidas.

§ 3º À infração ao disposto nesta lei aplicam-se as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

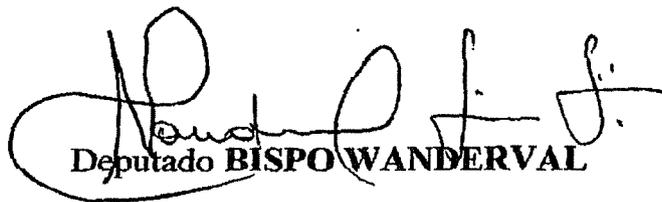
Em 9 de abril do corrente ano, uma tragédia teve lugar em Pernambuco, mais precisamente, num circo. Um garoto de apenas seis anos foi trucidado por leões amestrados.

Infelizmente, esse não foi o primeiro acidente dessa natureza. Mutilações e mortes envolvendo felinos, elefantes e outros animais utilizados em circos são bem mais freqüentes do que se pode imaginar.

Não queremos, nem devemos permitir, que novas fatalidades como essas se repitam em nosso País. Não é justo explorar os animais selvagens, adestrando-os e forçando-os a exhibir determinado comportamento mediante castigos ou um punhado de alimento. É insensato expor seres humanos ao perigo em troca de alguns minutos de questionável diversão.

Contamos, pois, com a breve apreciação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2000.


Deputado **BISPO WANDERVAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.936, DE 2000
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Determina multa e punição para os proprietários de estabelecimentos circenses, que usarem animais selvagens em suas apresentações.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado a proibição do uso de animais selvagens, tipicamente ferozes, em qualquer tipo de apresentação circense.

§ 1º Entender-se-á por "animais selvagens, tipicamente ferozes", qualquer tipo de animal, que possa causar riscos a segurança da platéia, exemplos:

I – Mamíferos de grande porte (Elefantes, Hipopótamos, Rinocerontes, Ursos, Girafas, Gorilas, Leões, Tigres, Onças e etc.),

II – Répteis de grande porte (Crocodilos, Jacarés, cobras e etc.).

Art. 2º O não cumprimento das normas contidas no Art. 1º desta Lei, sujeitará ao proprietário à multa de 15.000 (Quinze mil) UFIRs e interdição imediata do estabelecimento.

Art. 3º A fiscalização, regulamentação e aplicação das multas, ficarão à cargo do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A referida proposição , que ora apresento, emerge na tentativa, ainda que tardia, de garantir o direito de manter os animais selvagens em seu hábitat natural, separando-os do perigoso convívio com o ser humano.

Este convívio torna-se altamente perigoso para ambos os lados, pois se analisarmos pela segurança do ser humano, a natureza animal nunca garantirá à completa domesticação de animais selvagens, tornando-os sempre uma ameaça a nossa integridade física. A contra partida, o homem vem exercendo o cruel papel de escravizar os animais por puro entretenimento.

O circo é, sem dúvida alguma, uma das mais belas formas de expressar a arte humana, e não necessita desta cultura de aprisionar animais selvagens em cativeiros com o intuito de adestrá-los, acarretando sérios problemas, quase sempre vitimando tanto animais, quanto seres humanos.

Cabe a nós, legítimos representantes do povo, legislar em prol desta responsabilidade, pois estaremos assim reconduzindo a vida a seu curso natural, proporcionando uma convivência pacífica entre o homem e os animais selvagens.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2000.



Deputado LINCOLN PORTELA.

PROJETO DE LEI Nº 2.957, DE 2000
(DO SR. PEDRO CORRÊA)

Proíbe a apresentação de animais ferozes em circos e espetáculos congêneres e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a apresentação de animais ferozes em circos e espetáculos congêneres.

Art. 2º Incumbe ao órgão federal de meio ambiente competente, no prazo máximo de sessenta dias, definir o destino dos animais ferozes mantidos em circos e outras entidades que promovam espetáculos circenses ou congêneres na data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Até a definição do seu destino, na forma do *caput*, é de responsabilidade do proprietário do circo ou do responsável por espetáculos circenses ou congêneres a manutenção do animal feroz em condições de segurança.

Art. 3º Incorre na pena prevista no art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) quem expõe ou mantém animal feroz em circo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O alegre espetáculo circense esconde, muitas vezes, tristes episódios. Contra os animais, ainda usados em muitos circos no Brasil, são cometidos atos brutais de crueldade. As proezas dos animais circenses são conseguidas por meio de chicotadas, choques elétricos, correntes e outros

métodos não menos dolorosos. Os cuidados veterinários, a alimentação e o descanso estão muito aquém do necessário e os locais de abrigo inadequados, na maior parte dos casos.

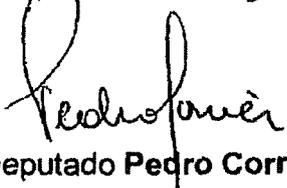
Se a realidade que ocorre atrás do picadeiro chegasse ao conhecimento do grande público, os animais deixariam de ser utilizados em espetáculos circenses. Aliás, circos famosos como o Circo de Soleil (*Cirque de Soleil* - Canadá) e o Circo OZ (*Circus OZ* - Austrália), o Circo de Moscou e o Circo de Pequim não usam animais. No Brasil, alguns circos seguem o exemplo, como o Circo Popular do Brasil, do ator Marcos Frota, e o Circo AHBAUI.

Só agora, após o trágico acidente ocorrido em nosso Estado, Pernambuco, com a morte de uma criança de apenas seis anos, começa em nosso País uma intensa campanha pelo banimento da utilização de animais em circos. E não sem razão. Os animais, maltratados, cansados, acuados e famintos, tomam-se agressivos até mesmo com seus domadores. O número de acidentes registrados com animais aparentemente amestrados é enorme. Os casos mais freqüentes referem-se a felinos e elefantes. Queremos, com o presente projeto de lei, apoiar tão legítimo movimento.

Devemos alertar, ainda, para a situação de perigo criada com o abandono dos animais de circo por seus donos em rodovias e galpões, conforme chegou ao nosso conhecimento.

Diante da gravidade dos fatos, contamos com a urgência na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2000.


Deputado Pedro Corrêa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE
.....

- Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

.....
.....

DOCUMENTOS ANEXADOS PELO AUTOR.

CORREIO BRAZILIENSE**BRASIL**

Brasília, sábado, 22 de abril de 2000 11

Circos agora esquecem leões

Depois que leões de circo mataram há duas semanas um menino de 6 anos, em Jaboatão dos Guararapes, em Pernambuco, os circos do país estão em polvorosa. Além de despertar comoção e protestos de entidades de defesa de animais, o acidente causou forte reação que ameaça acabar com uma das mais tradicionais atrações circenses. Novo alvo de discriminação, os leões têm sido proibidos de entrar em vários municípios. Para sobreviver à crise que se abateu sobre os picadeiros, vários circos decidiram se desfazer de seus animais. Desesperados, alguns donos estão abandonando os animais em rodovias. (Agência Estado)

Donos de circo abandonam sete leões em galpão em Nova Iguaçu

Ibama e Fundação RioZôo dizem que não podem ficar com os animais

Marcus Alencar

• O acidente no Circo Vostok, em Pernambuco, há 12 dias, quando um leão matou um menino de 9 anos, transformou uma das principais atrações circenses em sinônimo de medo, chegando a diminuir em 70% o público nos circos do Rio. Preocupados com a queda no movimento, donos de circo estão tirando os felinos do picadeiro e abandonando os animais num galpão na Lagoinha, em Nova Iguaçu. Enjaulados em condições precárias, quatro leões e três leões, de aproximadamente 250 quilos cada um e medindo cerca de um metro e meio de comprimento, já começam a assustar os moradores do bairro.

Professora alimenta os leões, apesar do medo

Apesar do pânico, a professora Marilene Ana da Conceição, de 34 anos, que mora ao lado do galpão, resolveu ajudar a alimentar os animais.

— Só assim tenho a certeza de que eles estão comendo — disse Marilene.

A bravura da professora, no entanto, acaba à noite, quando tem que dormir. Como a parede do seu quarto fica bem ao lado do galpão, ela é obrigada a conviver com o uivos noturnos dos leões:

— Na noite passada, fui dor-

mir uma hora da manhã. Eles não podem ficar aqui.

Dono do Circo Real de Espanha, em Campo Grande, e proprietário do galpão, Abádio Alves Fernandes entende a preocupação dos moradores e diz que não tem mais condições de ficar com os bichos.

Tanto o Ibama quanto a Fundação Rio-Zôo já bateram o martelo: não vão ficar com os animais.

— Os leões são de responsa-

bilidade dos donos do circo — disse o gerente do Ibama, Dionízio Pessamillo.

Para Márcio Martins, presidente da Fundação Rio-Zôo, no entanto, cabe ao Ibama encontrar uma solução, já que é a instituição que autoriza a utilização dos animais nos circos.

— Já temos quatro leões e 13 outros felinos. Não há condições de ficar com mais sete. Um animal como esse come

em média seis quilos de carne por dia — explica Martins, acrescentando que o custo mensal de um leão chega a R\$ 5 mil.

Para tentar contornar a situação, a Comissão Estadual de Circo vai apresentar a proposta para construir um mini-zôo, onde os animais ficariam aos cuidados dos próprios donos. Há cerca de 30 circos no Rio que cuidam de, pelo menos, 25 felinos. ■

Prefeito doa área para a Suipa

Oito mil animais domésticos abandonados vão ter casa nova

• O prefeito Luiz Paulo Conde recebeu ontem dez legítimos vira-latas no Palácio da Cidade, em Botafogo, para anunciar a doação de um terreno de 18 mil metros quadrados à Sociedade União Internacional de Proteção aos Animais (Suipa), em Bonsucesso.

E o comportamento dos cãezinhos que pisaram pela primeira vez num palácio foi irrepreensível: durante mais de uma hora eles não latiram e, assim que o prefeito apareceu para vê-los, todos abanaram os rabos demonstrando felicidade.

O antigo terreno da instituição, em Benfica, onde estão abrigados oito mil animais, será desocupado nos próximos meses até que a Prefeitura conclua as obras para que a Suipa possa ocupar sua nova sede. Em Benfica, a Prefeitura construirá uma quadra de

esportes para a Favela do Jacarezinho.

— O prefeito está dando um passo muito importante. Só temos que agradecer e falar em nome dos animais que são maltratados e abandonados na cidade — disse a presidente da Suipa, Izabel Cristina Nascimento.

Sensibilizado, Conde contou o amor que tem pelos animais e revelou que já teve 18 gatos, filhotes da felina Mímica, que um de seus filhos pegou nas ruas de Ipanema.

O prefeito anunciou também que no novo Mercado de Madureira — o antigo foi destruído por um incêndio — será proibida a venda de animais, como bodes e cabras, utilizados em rituais religiosos.

A Suipa tem hoje uma dívida de cerca de R\$ 100 mil e depende de doações para sustentar os animais abrigados.

CIRCOS

A crueldade atrás do riso

introdução

ataques de animais

quem patrocina os circos - mande seu protesto

fotos de manifestação em São Paulo

abaixo assinado online

circos que não usam animais

Enquanto algumas crianças sonham de longe visitar um circo, é provável que muitos animais forçados a se apresentar num circo sonham em escapar. O colorido alegórico esconde o fato de que os animais usados nos circos são meros cativos forçados a uma atração não natural e freqüentemente ligado à atos dolorosos. Os circos perderiam rapidamente sua popularidade se os detalhes do tratamento dos animais fossem amplamente reconhecidos.

O reluzir dos espetáculos circenses contrasta com o que fazem os circos: tornar miserável a vida desses animais. Por natureza os animais não montam em bicicletas, nem saltam através de anéis de fogo. Se o fazem, é a poder de chicotes, de agulhas que dão choques e de outras ferramentas freqüentemente usadas para forçá-los a executar tais proezas.

É mínimo e deficiente o que é dado aos elefantes no circo: eles são molhados, alimentados e recebem cuidados veterinários. E qualquer que seja o tamanho do circo, o sofrimento dos animais é inevitável.

Os animais estão forçados à viagens de milhares de milhas com o show programado para 48/50 semanas todos os anos. Tigres vivem e são transportados em jaulas de apenas 4'x5'x6'.

Elcfantes estão acorrentados em estacionamentos sujos, freqüentemente sob o Sol, expostos a temperaturas de 34 a 39 graus C. Os animais são forçados a aprenderem atos não-naturais como balançar sobre uma bola, ou pular através de arcos em chamas sob ameaça de punimento.

Os elefantes são presos com coleiras em seus olhos, tronco e pernas. Chicotes, coleiras apertadas, focinheiras, espetadas elétricas e outras ferramentas usadas nos circos mostram que os animais estão sendo forçados a uma apresentação.

de metal, e é usado para disciplinar elefantes. Embora a pele de um elefante seja grossa, é sensível bastante para que sintam a dor de uma mordida de inseto. Os instrutores encaixam o gancho no tecido macio atrás das orelhas e no interior a boca ou nos pontos macios sob o queixo e em torno dos pés

elefante sendo chicoteado por seu treinador. O guilhão de um chicote causa dor demorada e intensa.



Como o chicote, uma sacudida da corrente elétrica é dolorosa. Os circos usam frequentemente as pontas eletrificadas e os dispositivos de choque portáteis que são facilmente escondidos.

As varas, cubos de machado e tacos de base-bull golpeiam, em madeira ou metal são armas usadas para bater em animais contidos a fim quebrau seu ânimo e mostrar-lhes "quem é mais forte".

Por causa do enorme tamanho e da força dos elefantes, a maioria dos instrutores se valem de correntes e do terror para fazê-los obedecer. Alguns elefantes passam quase a vida toda acorrentados. O conhecido Dumbo viveu 20 anos com "cilhas" e correntes que lhe amarravam as presas aos pés. Na selva, a expectativa de vida dos elefantes é a mesma que a nossa. No circo, muitos elefantes morrem prematuramente de doença e de estresse por causa do confinamento.

Em seu treinamento, de acordo com o livro de Henry Ringling "Os reis do circo", os felinos "são acorrentados a seus suportes, e as cordas são enroladas em suas gargantas para bloqueá-las para baixo". Trabalham por medo. "Os ursos podem ter seus narizes quebrados ao serem treinados ou têm suas garras queimadas para forçá-los a se manterem nas patas traseiras".

Clique na foto para ver o vídeo feito pela Humane Society of the United States. Se você não tem REAL VÍDEO, clique no logo abaixo para fazer o download. Este vídeo estará disponível no nosso site, em Português, dentro de algumas semanas.

Um repórter de Hudson que viajava com o Circo Ringling Bros, em um artigo datado de 8 de agosto de 1986, relatou que o som da barra de um instrutor que golpeava repetidamente um chimpanzé, assim como os gritos do animal, poderia ser ouvido fora da área da arena.

Primatas que vivem em circos apresentam comportamento similar ao de crianças que sofrem abusos. Se auto mutilam, chupam o dedo e apresentam sinais de depressão.

**ATÉ QUANDO?
BOICOTE CIRCOS COM ANIMAIS**

introdução
ataques de animais
quem patrocina os circos - mande seu protesto
fotos de manifestação em São Paulo
abaixo assinado online
circos que não usam animais

Bibliografia

PETA -www.circuses.com
Humane Society of the United States -www.hsus.org
L.D.A. (LIGA DE DEFESA ANIMAL) - Brasília
Aliança Internacional do Animal
Revistas "La Voz de Los Animales" da WSPA mexicana/ 1984
"Como romper el corazón de un elefante"
traduzido pela APASFA
ajudou na Tradução: Olympa Salete Rodrigues
pesquisa de e-mails: Lenita Ouro Preto S.O.S. Animals
Andrea Lambert - USPA , Rio

CIRCOS

A crueldade atrás do riso

introdução

ataques de animais

quem patrocina os circos - mande seu protesto

fotos de manifestação em São Paulo

abaixo assinado online

circos que não usam animais

ATAQUES DE FELINOS CATIVOS

O que segue é uma lista parcial de incidentes que envolvem os felinos prisioneiros nos últimos 5 anos.

9 de Abril de 2000 - o menino José Miguel dos Santos, de 6 anos, foi morto por dois leões do Circo Vostok, em Recife, no Brasil. Laudo afirma que os animais não comiam há 3 dias.

14 de Março de 2000- Um tigre que viajava com um circo, escapou e atacou um veterinário. Foi uma perseguição de de duas horas, para ue animal fosse capturado. O incidente aconteceu na Polónia. O veterinário foi morto com uma bala que era direcionada ao tigre.

15 de Março de 2000 -Um garoto de 3 anos teve o braço devorado pelo tigre de estimação de seu tio, em Channelview, Texas

24 de Fevereiro de 2000 - Um guarda de um jardim zoológico em Kent, Inglaterra, foi mordidos na

ATAQUES DE ELEFANTES CATIVOS

Aqui vale lembrar que o treinamento de elefantes, é apenas a segunda parte da tortura. Pois os procedimentos que vão desde a captura até o animal chegar num zoo ou num circo, estão além da nossa compreensão. Passam semanas privados de alimento, são colocados de cabeça pra baixo para que o coração seja comprimido e, conseqüentemente, para que sintam dor, são amarrados sentados em gaiolas onde não podem se mexer, tudo isso enquanto apanham e levam choques. Esse é o procedimento "normal" para se capturar um elefante, seja na África ou na Ásia. Não é de se admirar a agressividade desses animais.

Lista parcial de acidentes que envolvem elefantes cativos, nos últimos 5 anos.

14 de fevereiro de 2000 -Um elefante atacou seu seu alimentador pelas costas e saiu enfurecido pelas ruas de Bangkok. O animal estava esgotado e faminto. O animal foi recapturado com tranquilizantes. Esse elefante conduzido por ruas movimentadas, usado para pedir dinheiro para seu dono, prática comum na Tailândia.

7 de Fevereiro de 2000, Tailândia - um elefante usado como "trabalhador" matou um homem e esmagou o braço de outro, que teve o braço amputado.

7 de Fevereiro de 2000, Londres, Inglaterra - um elefante do Zoológico Britânico esmagou seu treinador que foi encontrado morto na cela do animal.

26 de Janeiro de 2000, Riverview, Flórida- uma elefante fêmea chamada Kenya, atacou e matou sua treinadora no "Ramos Family Circus". Kenya pois o trailer da treinadora abaixo e quando ela tentava se levantar, pisoteou-a. Kenya era usada como atração no circo e também para levar pessoas "dar uma volta

pálpebra por uma onça quando chegou até a jaula para dar-lhe o alimento.
23 de Fevereiro de 2000 - Um estudante da High School de Kansas foi mordido na mão e no braço após ter enfiado o braço na jaula de um puma, no jardim zoológico de Brit Spagh

2 de Março de 2000 - Um empregado de uma companhia que aluga animais foi morto por um tigre da firma, em Tokyo. A companhia alugou animais para estações de televisão para usá-los em seus programas.

22 de Janeiro de 2000 - Um homem que mantinha animais selvagens como "animais de estimação" em Roma, Itália, foi devorado por um de seus leões.

18 de Novembro de 1999 - Quatro tigres atacaram e mataram um guia em um parque de safari, na China, quando ele retirou seu ônibus para fazer um reparo. Há relatos de ataques precedentes no parque, 4 anos antes.

3 de Outubro de 1999 - Um guarda no jardim zoológico de Búfalo foi agarrado e mordido por um leopardo.

25 de Outubro de 1999 - Uma menina de 4 anos foi ferida quando agarrada por um lince africano no jardim zoológico no sul de Dakota. A menina e seus pais adentraram uma área reservada à equipe de funcionários do jardim zoológico.

7 de Junho de 1999 - Uma menina 9 anos foi morta quando o tigre - "animal de estimação" de seu padrasto a agarrou pela garganta e a arrastou para uma calha de água, em Yorktown, Texas.

8 de Janeiro de 2000, Thodupuzha, Índia - um show destinado a entrar para o "Guinness Book", acabou em tragédia quando 7 filhotes de elefantes entraram em pânico e correram enlouquecidos pela platéia matando um espectador e ferindo vários outros, inclusive um embaixador. O Governo da Índia disse que essa atitude dos animais é consequência da tortura que sofreram. Segundo o governo, 250 treinadores and 234 elephants foram mortos no estado, desde 1980.

22 de Dezembro de 1999, Madison, Wis - um elefante atacou 2 treinadores jogando um contra a parede e carregando outro pela boca. Esse elefante vem atacando pessoas desde que foi trazido para o Zoo em 1966.

24 de Outubro de 1999, Valledupar, Colombia- um elefante perfurou com sua presa e pisoteou sua treinadora até matá-la depois de uma apresentação do "Circo Modelo". O animal estava agindo de maneira rotineira, até que de repente jogou a treinadora no ar e a empalou em sua presa.

11 de Julho de 99, Bangkok, Tailândia - um elefante usado para carregar turistas matou seu tratador, que tinha apenas 13 anos. O menino estava dando banho no elefante, como fazia sempre.

15 de Maio de 1999, Ontário, Canadá - um rapaz de 23 anos que trabalhava para um circo americano Leonardo, morreu após ser atacado por elefante, nos bastidores, durante uma apresentação. A polícia diz que o animal atacou a vítima na cabeça.

29 de Abril de 1999, Minnesota - Um tratador do "Tarzan Zerbini Circus" que também trabalhava para o "Circus Maximus", foi hospitalizado após ter sido gravemente ferido por um elefante.

21 de Fevereiro de 1999, Poughkeepsie, N.Y. - Luna, um elefante fêmea do "Royal Hanneford Circus", saiu correndo pela platéia durante uma apresentação, causando pânico entre os espectadores.

17 de Novembro de 1998, Kathmandu, Nepal - um elefante de circo matou seu treinador e saiu pela cidade de Janadpur. A polícia abateu o animal com 40 tiros.

9 de Novembro de 1998, Indianapolis, Ind - um elefante de 29 anos, do zoológico de Indianapolis atacou seu treinador após ter sido "punido". O animal jogou o treinador longe com sua tromba, resultando em diversas costelas quebradas.

4 de Maio de 1999 - Tigres mataram um casal de idosos alemães que visitam um parque na Espanha. Após saírem de seu carro, três tigres os atacaram, ferindo-os fatalmente na garganta.

31 de Março de 1999 - Uma mulher teve o braço severamente machucado por um tigre em Tyler, Texas. Um voluntário conseguiu alcançar o tigre, quando atacou. Os médicos não tinham certeza se poderiam salvar o braço da vítima.

16 de Março de 1999 - Um menino 6 anos foi ferido severamente por um leopardo no jardim zoológico da montanha de Cheyenne, em Colorado, depois que subiu por uma corda para poder olhar mais de perto o animal. Três meses mais tarde, uma mulher foi arranhada por um tigre, no jardim zoológico, após ter enfiado a mão em sua jaula.

21 de Janeiro de 1999 - Quatro tigres atacaram e mataram seu tratador em um jardim zoológico particular em Bangkok, Tailândia. O jardim zoológico fica junto a um restaurante e os animais são usados para atrair clientes.

9 de Dezembro de 1998 - Uma criança de 2 anos foi gravemente ferida quando um leão, em um jardim zoológico em África do Sul, alcançou a criança por baixo da porta de sua jaula, arrastando-a para dentro e mordendo seus quadris.

7 de Dezembro de 1998 - Uma leoa atacou e feriu um trabalhador, em um jardim zoológico ucraniano, quando ele entrou em sua jaula, pensando que estava vazia.

27 de Agosto de 1998, Syracuse, N.Y. - um elefante que fazia parte de um evento onde crianças participam e têm acesso a animais, (Commerford & Sons petting zoo), entrou em pânico e pisoteou seu treinador. Uma garota de 3 anos também saiu machucada, ao cair do lombo do animal. As duas pessoas foram hospitalizadas.

Julho de 1998/Madison, Wis - um elefante asiático chamado Winky e um elefante africano chamado Penny, feriram o tratador do Henry Villas Zoo. Um dos animais pegou o homem e lançou para o outro elefante, que o pegou no ar.

Junho de 1998, Minsk, Belarus - um elefante atacou e matou seu treinador, no Zoo de Belarus.

16 de Fevereiro de 1998, Mentor, Ohio - um elefante de circo chamado Tonya entrou em pânico e saiu pela cidade. O animal foi recapturado perto de uma loja.

25 de Dezembro de 1997, Colombo, Sri Lanka - Raja, um elefante do Jardim Zoológico local, após ter matado um treinador 18 meses antes, matou outro treinador, pegando-o com sua tromba e o perfurando com suas presas.

3 de Novembro de 1997, Bangkok, Thailand - um elefante matou 8 pessoas e feriu seu tratador.

23 de Setembro de 1997, Nova Deli, India - um elefante usado para carga pesada enlouqueceu e matou seu dono. Antes de ser abatido, destruiu diversas cabanas.

28 de Junho de 1997, Texas - um homem de 65 anos que tinha um "estacionamento" para animais de circos, foi atacado por um elefante. Ele teve um obro deslocado e um braço quebrado.

28 de Maio de 1997 - Gainesville, Texas - um elefante do "Frank Buck Zoo" matou seu treinador.

13 de Abril de 1997, Calgary, Canada - um elefante do "Shrine Circus" atacou seu treinador na cabeça e nas costas. O circo se recusou a se desfazer do animal, dizendo que "elefantes são seguros".

17 de Março de 1997, Bangkok, Thailand - um elefante mandou um australiano, num show para turistas.

Janeiro 1997/Bangkok, Thailand - um elefante foi morto a tiros após ter ficado enraivecido e escapado.

20 de Outubro de 1996, Los Angeles, Califórnia - o assistente do treinador foi atacado por um elefante, durante exercícios de treinamento, no Zoo de Los Angeles. Testemunhas afirmam que o animal pegou o

7 de Dezembro de 1998 - Um menino 4 anos fatalmente ferido, assim como seu pai, por dois jaguares que tinham escapado de sua jaula no jardim zoológico de Doue-la-Fontaine, ao sul de Paris, França.

21 de Novembro de 1998 - Um empregado do circo de Ringling Bros foi muito machucado por um tigre do circo. O tigre agarrou o alimentador pela garganta de lado. Este foi o segundo ataque pelos tigres usados por Ringling em um ano.

18 de Novembro de 1998 - Um homem do Texas foi atacado por seu leão que era "animal de estimação" e sofreu ferimentos sérios. O leão - fêmea adulta - atacou-o por trás.

13 de Novembro de 1998 - O mesmo tigre que matou seu instrutor em 8 de outubro de 1998 atacou e matou seu proprietário. O tigre foi sacrificado imediatamente.

8 de Novembro de 1998 - Dois tigres que eram "animais de estimação" escaparam de sua jaula de quintal, no Texas e atacaram um cão e um porco antes de serem abatidos após serem perseguidos por policiais.

8 de Outubro de 1998 - Um tigre atacou e matou seu instrutor, agarrando-o pelo pescoço, em Alachua, Fla. O tigre tinha viajado para ser usado na mostra animal.

5 de Setembro de 1998 - Uma mulher teve 451 pontos após um leopardo agarrado seu braço com a boca, arrancando-lhe a pele do cotovelo ao pulso. A mulher era uma voluntária que capturava animais.

homem pela cabeça, jogou-o no chão e tentou pisoteá-lo. O assistente foi levado ao hospital com três costelas e clavícula quebradas.

Julho de 1996/Quebec, Canada - um elefante atacou seu treinador enquanto ele o preparava para ser montado

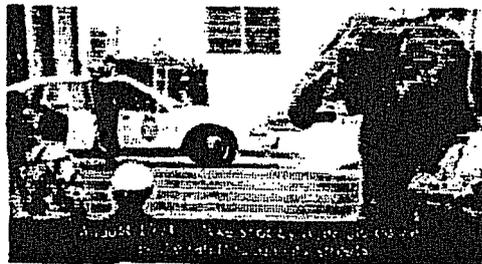
14 de Junho de 1996, 1996/Casper, Wyo. um elefante derrubou seu treinador e bateu nele repetidamente. na época em que isso aconteceu, o animal estava sendo usado para carregar crianças em seu lombo. Uma criança caiu do elefante. O animal estava se apresentando com o Jordan World Circus. Esse mesmo elefante atacou outra pessoa em 1994.

Junho 1996/Colombo, Sri Lanka -Raja, a principal atração do Zoológico Nacional estava sendo levada para uma apresentação quando pegou seu treinador com a tromba e o matou.

Junho 1996/Iquique, Chili - um elefante de circo atacou e matou um menino de 10 anos, durante uma apresentação.

8 de Fevereiro de 1996/Thailand -um elefante foi morto a tiros após atacar e matar seu dono e destruir diversas casas. O animal tinha escapado na noite anterior, causando danos por toda a cidade.

1996, Roma, Itália - um treinador do Tongi Circus foi morto por um elefante.



elefante Tyke, morto a tiros pela polícia de Honolulu, após escapar e sair correndo pelas ruas da cidade.

selvagens na rua, em Tampa, Fla.

31 de Julho de 1998 - Uma mulher, tirando fotos do "Marine World", na Califórnia, foi atacada por um tigre de Bengala, e, muito machucada, foi hospitalizada com cortes múltiplos na sua garganta. Um instrutor que tentou separá-los foi ferido também.

30 de julho de 1998 - Um menino 5 anos sofreu cortes faciais que exigiram cirurgia plástica após o ataque de um tigre em um estúdio de fotografias em Dakota do norte

29 de Julho de 1998 - Durante uma mostra, diante de 200 espectadores, um tigre atacou seu alimentador, em Brisbane, Austrália, carregando-o por quase 5 metros.

7 de Abril de 1998 - Dois leões no jardim zoológico da Metro, em Charlotte (N.C.), atacaram um tratador, um mordendo-lhe o pé enquanto o outro mordia a cabeça do homem. O tratador sofreu profundas perfurações da cabeça aos pés. Teve que ser tratado em um centro traumatológico.

10 de Fevereiro de 1998 - Um leopardo quase matou seu instrutor após tê-lo atacado em uma sessão do circo do palácio, em Carolina do norte. O instrutor sofreu os ferimentos que exigiram a cirurgia reconstrutiva e a hospitalização por uma semana

21 de Outubro de 1998 - um leopardo quase matou seu instrutor após tê-lo atacado durante apresentação do "Palace Circus", em Carolina

do Norte. O instrutor sofreu ferimentos que requereram cirurgia plástica reconstrutiva e hospitalização.

8 de Fevereiro de 1998 - um tigre de um zoológico na Irlanda, escapou de sua jaula e feriu gravemente seu tratador nos pés e numa mão. O animal foi morto a tiros por policiais.

17 de Janeiro de 1998 - Um treinador do "Ringling Bros. and Barnum & Bailey Circus", na Florida, foi hospitalizado em estado grave, após um tigre arrastá-lo pela cabeça, durante uma apresentação.

Primavera de 1998 (EUA) - um "cougar" de estimação mordeu um menino de 4 anos, de dentro da jaula. O garoto foi hospitalizado com ferimentos graves.

Primavera de 1998 (EUA) - Um tigre atacou um criador em Arkansas, mordendo-o no pescoço.

16 de Outubro de 1997 - um treinador que preparava um juagar para uma filmagem, na Califórnia, teve que se submeter a uma cirurgia após ter o pé pé quebrado pelo ataque do animal.

17 de Agosto de 1997 - uma menina de 13 anos foi levada às pressas a um hospital, após ser mordida por um tigre, durante uma sessão de fotos em Massachusetts. A menina teve que se submeter-se a tratamento de Raiva. O serviço de controle de animais afirmou que foram vários os casos de pessoas atacadas, nesse tipo de sessão de fotos.

19 de Maio de 1997 - um menino de 4 anos foi morto

depois que um leão -- que estava sendo levado pra "passear" -- o atacou.

13 de Maio e 1997 - durante uma apresentação de circo em Strafburg, Alemanha, um tigre atacou um funcionário e o feriu gravemente, enquanto ele preparava a jaula.

8 de Maio de 1997 - Um dos 5 tigres de estimação atacou seu proprietário, no Texas. O animal foi morto pelo filho da vítima, que foi hospitalizada .

7 de Maio de 1997 - um tigre do circo Franzen Bros. matou seu treinador na frente de 200 crianças de uma escola que assistiam à demonstração. O fato ocorreu em Carrollton, Pa, USA.

4 de Maio de 1997 - um tigre atacou um estudante numa exposição de animais, no na cidade de Knox, no Tennessee.

29 de Abril de 1997 - um leopardo matou uma mulher num santuário para animais silvestres, na cidade de Oklahoma.

27 de Abril de 1997 - um homem perdeu o dedo e seu amigo ficou ferido, quando tentavam domesticar um tigre, em San Antonio, no Texas.

4 de Abril de 1997 - uma criança de 4 anos foi atacada por sua pantera de estimação. O menino teve o calcanhar arrancado numa mordida, sofreu ferimentos no rosto e perdeu o dedo indicador. O fato ocorreu em Dallas, no Texas.

19 de Março de 1997 - um tigre atacou seu criador, Orlando, Flórida

18 de Março de 1997 - um tigre escapou de um refúgio para animais selvagens, no Texas, matando um avestruz e ferindo o Sheriff da cidade, antes de ser imobilizado por tranquilizantes e recapturado.

12 de Março de 1997 - No texas, um garoto de 13 anos foi atacado pelo tigre e pelo leão de estimação do seu avô, que eram mantidos em jaulas, no quintal da casa. "Meu neto nao foi apenas atacado, estava sendo comido vivo" - diz o avô.

6 de Dezembro de 1996 - Um leão escapou da jaula e matou seu treinador, num zoo itinerante, na Etiópia.

9 de Outubro de 1996 - Em Las Vegas, um treinador foi hospitalizado para sofrer uma cirurgia após ter tido pernas e pés atacados por um tigre.

28 de Agosto de 1996 - uma criança de 2 anos foi atacada em Ontario.

10 de Fevereiro de 1996 - um empregado do Real Circo de Londres sofreu ferimentos sérios após uma leoa atacá-lo, enquanto limpava sua jaula.

13 de Janeiro de 1996 - um tigre matou um homem e feriu outro, num zoológico de Calcutá, enquanto tentavam colocar uma corda sobre o pescoço do animal.

fonte: PETA www.circuses.com
Tradução: Olympia Salete Rodrigues.

introdução

ataques de animais

quem patrocina os circos - mande seu protesto

fotos de manifestação em São Paulo

abaixo assinado online

circos que não usam animais

CIRCOS

A crueldade atrás do riso

introdução

ataques de animais

quem patrocina os circos - mande seu protesto

fotos de manifestação em São Paulo

abaixo assinado online

circos que não usam animais

**NO FORMULÁRIO QUE ESTÁ NO LINK ABAIXO VOCÊ PODE
MANDAR SEU RECADOS PARA TODOS OS DEPUTADOS E
SENADORES**

<http://www.congressonacional.com.br/envioparlamentar.shtml>

URGENTE

**LEÕES DE CIRCOS ESTÃO SENDO ABANDONADOS
PELOS CIRCOS. O IBAMA NÃO QUER SE
RESPONSABILIZAR, MAS SEGUNDO O Decreto Federal
24.645/34 "Art.1º Todos os animais existentes no País são
tutelados do Estado"**

ESCREVA PARA:

IBAMA- Linha Verde:

<http://www.ibama.gov.br/onda/linhaver/onda05.php3>

e

0800-61-8080

Fundação Rio-Zôo: Presidente Mácio Martins rzasscom@pcrj.rj.gov.br

Ministro do Meio Ambiente: José Sarney Filho sarneyfilho@mma.gov.br

**Secretário Estadual do Meio Ambiente do Rio de Janeiro: André Correa
cecandre Correa@cemads.rj.gov.br**

**Secretário Municipal do Meio Ambiente do Rio de Janeiro: Maurício
Lobo mlobo@pcrj.rj.gov.br**

(O Rio Zôo é subordinado a esta secretaria)

Deputados Federais: deputados@camara.gov.br

CIRCO VOSTOK

Direção geral:
Alexandre Vostok
alexandre@vostok.com.br

Direção artística
Natasha Vostok
natasha@vostok.com.br

Dpto de Informática
Luis Vostok
luis@vostok.com.br

Dpto de Marketing
Sissi Vostok
sissi@vostok.com.br

Dpto Financeiro
Samy Vostok
samy@vostok.com.br

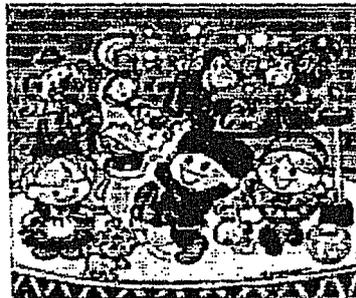
**ESCREVA PARA OS PATRINADORES DO
CIRCO VOSTOK E PEDINDO PARA QUE ELES
NÃO APOIEM CIRCOS QUE MANTENHAM
ANIMAIS CATIVOS**

Alguns dos patrocinadores (não conseguimos
contato de todos)

VARIG - <http://www.varig.com.br/> - clique em
"Fale conosco"

TURMA DA MÔNICA -
<http://www.monica.com.br/e-mail/msp.htm>

A TURMA DO **Vostok**



RESENET - resenet@resenet.com.br

MANDIC -
<http://www.mandic.com.br/comentarios/index.shtml>

MELLITTA - <http://www.melitta.com.br/> (clicar em
SIM)

CTI - Provedor de Diadema - cti@cti.com.br

BISCOITOS MARILAN - sac@marilan-ind.com.br

introdução

ataques de animais

quem patrocina os circos - mande seu protesto

fotos de manifestação em São Paulo

abaixo assinado online

circos que não usam animais

CIRCOS

A crueldade atrás do riso

introdução

ataques de animais

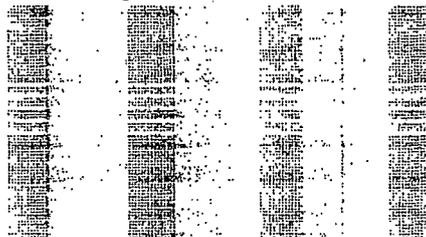
quem patrocina os circos - mande seu protesto

fotos de manifestação em São Paulo

abaixo assinado online

circos que não usam animais

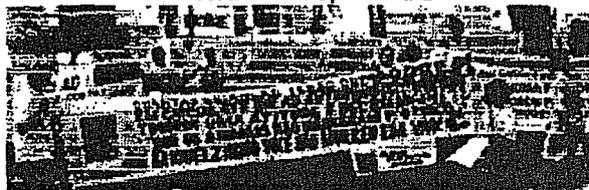
CAMPANHA



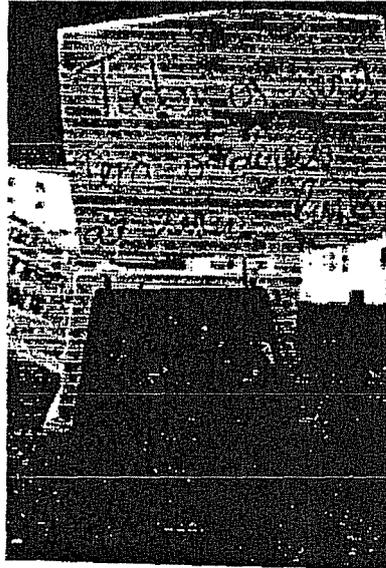
O slogan da campanha foi criado pela
Aliança Internacional do Animal

**FOTOS DA MANIFESTAÇÃO DE 15/04/00 CONTRA O USO DE ANIMAIS
EM CIRCOS,
ORGANIZADA POR ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL DE SÃO
PAULO.**

fotos: Daniela Spallanzani



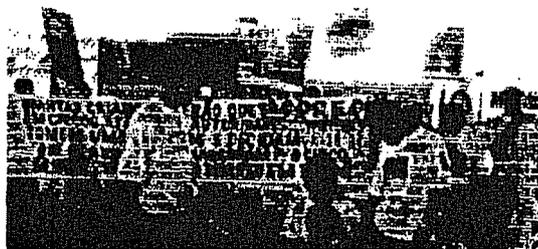
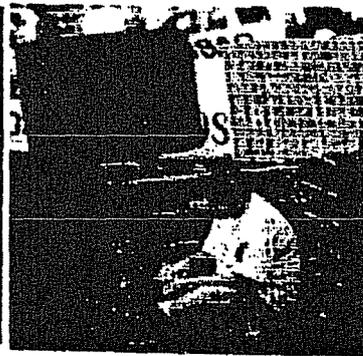
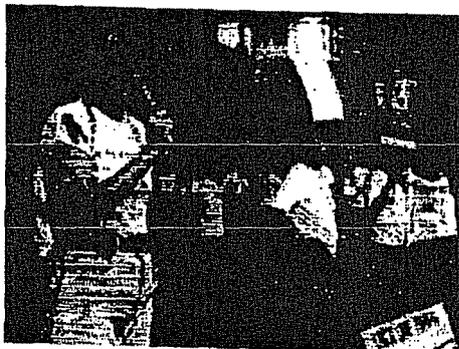
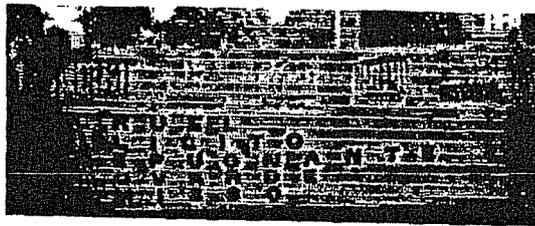
manifestantes na Avenida Paulista

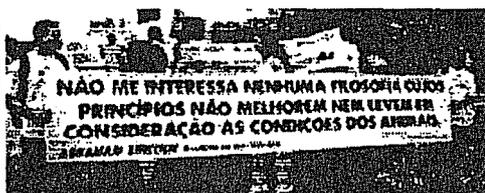
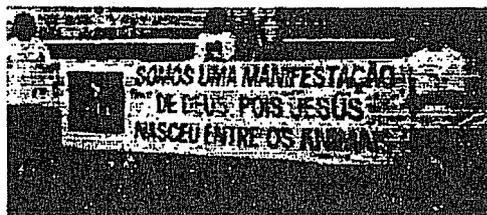


crianças participaram da manifestação,
permanecendo em gaiolas como se
fossem animais



pais do garoto morto pelos leões do
Circo Vostok





ESTIVERAM PRESENTES NA MANIFESTAÇÃO, REPRESENTANTES DA ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL, DO QUINTAL DE SÃO FRANCISCO, CLUBE DAS PULGAS E DO FORUM PERMANENTE DE PROTEÇÃO ANIMAL.

introdução

ataques de animais

quem patrocina os circos - mande seu protesto

fotos de manifestação em São Paulo

abaixo assinado online

circos que não usam animais

CIRCOS

A crueldade atrás do riso

introdução

ataques de animais

quem patrocina os circos - mande seu protesto

fotos de manifestação em São Paulo

abaixo assinado online

circos que não usam animais

CIRCOS QUE NAO USAM ANIMAIS

No Brasil:

CIRCO POPULAR DO BRASIL - do ator
Marcos Frota

O CIRQUE ABBAUI (nome francês mantido
porque o circo foi criado na França)

<http://www.cirqueahbau.com/>

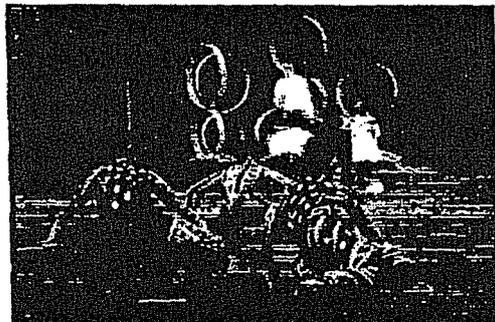
No exterior:

CIRCO DE SOLEIL (CIRQUE DE SOLEIL) -

<http://www.canadiantheatre.com/c/cirquedusoleil.html>

CIRCO OZ (CIRCUS OZ)

<http://www.circusoz.com.au/OzCore.html>



circo de soleil, que tem números onde os artistas imitam animais de circo



artista em arco de fogo, número a que felinos são obrigados a participar nos circos tradicionais.



acrobacia no circo abbaui

introdução

ataques de animais

quem patrocina os circos - mande seu protesto

fotos de manifestação em São Paulo

abaixo assinado online

circos que não usam animais



CIRCUS OZ - UK TOUR 2000

Circus Oz returns to England after a 10 year absence with a world-stomping new show to amaze and astound you. Celebrating two decades of touring, Circus Oz has enjoying rave reviews and a sell-out season on Broadway, New York, return seasons in Munich, toured to the remotest parts of Australia then on to Brazil, Colombia, Israel, India, Thailand . . . places to numerous to mention.

"Circus Oz should almost certainly carry a health warning. Something this much fun just has to be bad for you. It is hysterical and graceful, awesome and intimate, weird and beautiful." Daily News (New York)

You can expect tightwire walking, human fountain statues, machines on fire, high-speed swinging, hanging by fingernails, wiry bodies, strong women, beautiful men, flying freaks, and fabulous live music. The audience will be in stitches. Performers will be in pain - but it won't show. Much.

"With their extraordinary blend of circus, social satire, rock and comedy, Circus Oz from Australia has kicked Circus Artistry far into the next one hundred years . . . It's simply incredibly good . . . Storm the building!" said Palle Schmidt of Berlingske Tidende in Denmark.

Credited with being the first contemporary circus in a now significant international industry, Circus Oz has well and truly come of age. A major innovator in the field of physical theatre, Circus Oz has contributed radically to the Australian and international cultural landscape. Sexy, sophisticated, highly skilled and 100% human, the multi-talented group specialises in acts of strength, daring and grace, combined with a peculiar irreverence and crazy humour.

Don't expect a quiet night at the theatre - you will be part of something raucous, hilarious, exhilarating and ridiculous.

UK publicist: Tim McKeough at Cameron Duncan PR 0171 636 3750



O " NOVO CIRCO "

Principalmente na França " Novo Circo " é um nome pelo qual ficou conhecida esta outra maneira de se fazer Circo . " Novo Circo " é ainda um tema polêmico em sua definição . Mesmo assim, será difícil achar alguém que não concorde com a afirmação que " Novo Circo " seja a utilização das técnicas circenses pelo teatro, dança, música, artes plásticas e até cinema , sem a utilização de animais.

Outro polo do " Novo Circo " é o Canadá que, com uma linguagem própria, difundiu o mundialmente conhecido " Cirque Du Soleil " .



O GRUPO

Com uma outra forma de fazer Circo, o Cirque Ahbauí é um grupo formado por três artistas brasileiros :

• Rúbia Neiva

• Elena Cerântola

• Paulo Cerello " GALLO "

Morando na França durante três anos, dedicaram-se unicamente ao estudo, a pesquisa, ao aprendizado, a vivência e ao experimento do " Novo Circo ", trabalhando em diversos circos por toda Europa e estudando nas maiores e melhores Escolas de Circo que utilizam esta nova linguagem.

• CURRICULUM DO GRUPO



O ESPETÁCULO

Com aproximadamente uma hora e quinze minutos, nada é por acaso. Tudo é pensado e calculado. Em cada gesto há uma intenção. Todos os números estão interligados, de modo que o espetáculo flua natural e ascendentemente sem pausas para instalação de materiais. Não há o clássico : "Apresentaremos agora..." ou "Com vocês ..." ... O "agora" é já o espetáculo inteiro. "Com vocês", estão o tempo todo os três personagens.

Os três são protagonistas e contam uma estória: "Habitat". A arte de representar, o teatro, está do começo ao fim de "Habitat". Seriam atores fazendo circo ou artistas de circo fazendo teatro? Ou bailarinos acrobatas? Em "Habitat" há de tudo um pouco. Os três se fazem muitos mas são sempre eles mesmos. Elena é Elena, Gallo é Gallo, e Rúbia é Rúbia.

Juntos, contam como co-habitaram durante três anos a mesma casa, comendo, dormindo e respirando apenas circo. Frequentando as mesmas escolas (de circo), fazendo ou assistindo os mesmos espetáculos (de circo), enfim, se dedicando a uma única coisa: circo.

◆ O DIRETOR - CRESO FILHO



OS EVENTOS

Contamos com uma grande experiência neste setor, trabalhamos na Europa para empresas de diferentes ramos e setores, tais como : MacDonald's, Oracle, Toys'R Us, Mercedes Benz, Disney, Norwegian Cruises, Bank Boston, Ripasa, Cetesb, entre outras, sempre nos adaptando ao tema do evento.

Podemos montar um evento de qualquer porte e nos adaptar à vontade do cliente com a possibilidade de usar as diversas técnicas circenses que dispomos (Malabarismo, acrobacia, contorsionismo, tecido aéreo, trapézio, mão a mão, pirâmides humanas, equilíbrio-parada de mão, pirofagia, corda, monociclo, etc...), em forma de espetáculo, números ou intervenções artísticas tendo também como opção personagens cômicos (Clown).

Querendo receber um projeto exclusivo para o seu evento envie um e-mail para nós.

E-MAIL

• CURRICULUM GRUPO

PROJETO DE LEI Nº 3.040, DE 2000
(DO SR. EUNÍCIO OLIVEIRA)

Proíbe a apresentação com finalidade comercial de animais ferozes em espetáculos circenses e congêneres.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a apresentação com finalidade comercial de animais ferozes em espetáculos circenses e congêneres.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de animais ferozes em circos e espetáculos congêneres vem mostrando-se cada vez mais descabida.

Um aspecto a considerar é a forma como são mantidos e adestrados os animais. Dadas as características peculiares dos circos, em especial dos circos ambulantes, os animais passam a maior parte do tempo em jaulas diminutas, são submetidos a longas jornadas, recebem alimento e água insuficientes, são privados do descanso necessário e da companhia de seus semelhantes, bem como, em regra, sofrem maus-tratos durante o treinamento e a exibição ao público.

Sob o prisma da educação ambiental, a contribuição da exibição de animais em espetáculos circenses é totalmente negativa, visto que o comportamento ali demonstrado difere, em muito, do apresentado na natureza.

Outro ponto a destacar é que os animais submetidos a crueldade tornam-se agressivos, inclusive com os domadores, e, com frequência, causam acidentes, muitos fatais, como o que vitimou uma criança de apenas seis anos em Pernambuco.

Os únicos beneficiários parecem ser os donos de circos que ainda têm os animais como principal fonte de atração para o público. Circos renomados, como o Circo "du Soleil" por exemplo, não fazem uso desse tipo de chamariz.

Pelo exposto, estamos certos de contar com a rápida tramitação nesta Casa da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 17 de Maio de 2000.


Deputado Eunício Oliveira

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do "caput" obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do "caput" serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.041, DE 2000
(DO SR. FERNANDO GABEIRA)

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências", de forma a proibir a manutenção de animais da fauna silvestre em circos e, de mamíferos marinhos em casa de espetáculos.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º

Parágrafo único. Fica proibida a manutenção em circos, bem como a exibição em casa de espetáculos ou assemelhados, de animais da fauna silvestre, nativa ou exótica e de mamíferos marinhos."

Art. 3º O órgão de meio ambiente competente definirá, no prazo máximo de noventa dias da data de publicação desta lei, o destino dos animais da fauna silvestre e dos mamíferos marinhos mantidos em circos e em casas de espetáculos na data de publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia que envolveu a morte de um garoto por um leão de um circo, em Pernambuco, deixou marcas profundas em todo o País. Os leões deixaram de ser atrativo para o espetáculo. As pessoas ainda estão temerosas quanto à sua segurança e afastaram-se dos espetáculos nos quais aquelas feras estão presentes.

A memória, no entanto, é curta. Logo, o triste episódio estará esquecido para a maioria e o espetáculo continuará. Cabe a nós evitar que desgraças como a ocorrida em Recife não voltem a ocorrer. Medidas de segurança nem sempre são eficientes e os animais, quando famintos, como era o caso, costumam fugir ao mais rígido controle. A única solução que vislumbramos é o banimento completo, não apenas de leões, mas de qualquer animal silvestre dos circos.

Pelo exposto, contamos com a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2000.

Fernando Gabeira
Deputado Fernando Gabeira

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO À FAUNA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, publicará e atualizará anualmente:

- a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida, indicando e delimitando as respectivas áreas;
- b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
- c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser, igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou feras.

Art. 9º Observado o disposto no art. 8 e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas:

- a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;
- b) com armas a bala, a menos de 3 (três) quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;
- c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);
- d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;
- e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;
- f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 (cinco) quilômetros;
- g) na faixa de 500 (quinhentos) metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

- h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
 - i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
 - j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;
 - l) à noite, exceto em casos especiais no caso de animais nocivos;
 - m) do interior de veículos de qualquer espécie.
-
-

**PROJETO DE LEI Nº 3.389, DE 2000
(DO SR. ALCESTE ALMEIDA)**

Proíbe o emprego de animais selvagens em espetáculo público.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida, em todo território nacional, a apresentação de espetáculo público que tenha como atrativo a exposição de animais selvagens.

Art. 2º A proibição prevista no artigo anterior não se aplicará quando se tratar de exposição sem fins lucrativos e de natureza científica ou educacional.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei constitui crime, sujeitando os responsáveis à pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não configura crime mais grave.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O emprego de animais selvagens em espetáculo público exige um tratamento altamente especializado para evitar o perigo potencial que representa para o grande público que o assiste.

A presença de animais ditos amestrados em espetáculos públicos sempre desperta grande curiosidade, mormente em cidades do interior, onde são raras as oportunidades de diversão coletiva.

Contudo, o lucro proporcionado por esse tipo de exibição, por parte de empresas particulares, não pode ser mais importante do que o dever que tem o Estado de proporcionar a indispensável segurança à população, que fica exposta a um perigo coletivo, sempre que um animal selvagem é exibido sem as medidas acautelatórias que tal caso exige.

Ademais, o tratamento dispensado aos animais está longe de ser compatível com o mínimo indispensável para conservá-los em cativeiro, de forma mansa e pacífica exigida para o espetáculo.

Recentemente, em Jaboatão dos Guararapes – PE, um leão de um circo devorou uma criança, e a população enfurecida exigiu o sacrifício de quatro outros animais que não eram tão algozes senão também um pouco vítimas.

Diligências posteriores comprovaram que os animais estavam visivelmente famintos, fato que desencadeou neles o instinto selvagem de atacar a presa.

Para salvaguardar o caso dos jardins zoológicos que não se destinam a espetáculos públicos com fins lucrativos, o presente projeto os coloca sob o pálio protetor do artigo segundo, sem qualquer restrição quanto à exibição pública de animais selvagens sob sua guarda.

Para dotar a lei de efetividade, dispõe o artigo terceiro que o seu descumprimento importará em sanção penal.

Estou certo de contar, mais uma vez, com o indispensável apoio de meus eminentes pares, na discussão e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 30 de Junho de 2000.


Deputado Alceste Almeida

**PROJETO DE LEI Nº 3.419, DE 2000
(DO SR. SALATIEL CARVALHO)**

Proíbe a manutenção de animais silvestres em circos e parques temáticos, bem como sua exibição com fins lucrativos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, em circos e parques temáticos, bem como sua exibição com fins lucrativos.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista no *caput* os jardins zoológicos e outras instituições, públicas ou privadas, que tenham autorização do órgão de meio ambiente competente para a manutenção de animais silvestres em cativeiro com finalidade conservacionista ou de pesquisa.

Art. 2º O órgão de meio ambiente competente definirá, no prazo máximo de noventa dias da data de publicação desta lei, o destino dos animais silvestres mantidos em circos ou parques temáticos na data de publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tragédias que envolvem animais de grande porte em espetáculos circenses e assemelhados são freqüentes e traumatizantes. O caso do menino de seis anos atacado por leões do Circo Vostok, no Município de Jaboatão dos Guararapes, Região Metropolitana do Recife, é mais um entre os muitos que rotineiramente são divulgados pela imprensa, tornando-se motivo de comoção nacional pelas circunstâncias em que se deu o fato. Em 10 de abril do corrente ano, o menino José Miguel dos Santos Júnior passava com seu pai em frente à jaula dos leões quando foi agarrado por um deles e puxado para dentro da jaula pelo espaço existente entre duas barras. Os circunstantes viram, atônitos e aterrorizados, a criança ser dilacerada pelos leões, sem que nada pudessem fazer.

O ocorrido é semelhante a outros tantos acidentes registrados pelo País afora. Em fevereiro de 1989, no mesmo Circo Vostok, então instalado na cidade de Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, o menino Paulo Egler, com cinco anos à época, levou uma patada de um tigre que o deixou em coma por algum tempo. Em Mossoró, no Rio Grande do Norte, tem-se notícia de que um garoto teve os músculos de uma coxa dilacerados pelas garras de uma leoa enjaulada. Em nenhum desses casos, o circo dispunha de um plano de ação emergencial para acidentes dessa natureza.

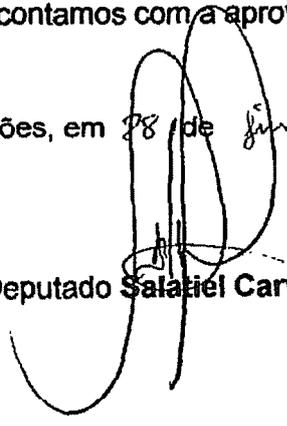
O problema envolvendo animais de circos não é exclusivo do Brasil. Há alguns meses, três tigres-de-bengala fugiram de um circo na Polônia. Um veterinário acabou sendo morto por um tiro disparado por policiais durante a operação de recaptura. Neste ano, uma turista britânica veio a falecer em decorrência de traumatismos causados por um elefante durante uma exibição num parque temático.

Dada a precariedade da maior parte dos circos, inclusive quanto às condições financeiras, os animais são submetidos a maus-tratos e fome. Com efeito, na autópsia dos leões do Circo Vostok, abatidos após o acidente, constatou-se que os mesmos estavam sem alimento, provavelmente por vários dias. Quando não têm mais condições de atuar, muitos dos animais são simplesmente abandonados.

A utilização de animais em espetáculos circenses e congêneres pode ser criticada também por outros aspectos. Em termos de educação ambiental, não contribui em nada, pois o comportamento difere do que o animal teria na natureza. Outrossim, estimula o comércio de espécies silvestres, inclusive das ameaçadas de extinção. Vale dizer que circos mundialmente famosos não precisam de animais para atrair o público.

Pelo exposto, contamos com a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2000.


Deputado Salatiel Carvalho

02/08/00

PROJETO DE LEI Nº 4.450, DE 2001
(DO SR. MARCOS ROLIM)

Proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de animais em espetáculos circenses em todo o território nacional.

§ 1º Os animais atualmente pertencentes a circos e outras organizações que promovam espetáculos circenses ou assemelhados devem ser doados a zoológicos ou a instituições de pesquisa.

§ 2º Os infratores desta lei sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

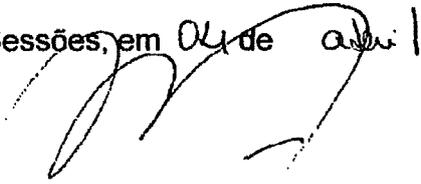
JUSTIFICAÇÃO

Os animais costumam ser a principal atração de circos e outros espetáculos circenses. O público manifesta especial interesse em assistir demonstrações de submissão de animais ferozes, sob o comando de bravos domadores. O que a maior parte das pessoas desconhece, no entanto, são os maus-tratos a que são submetidos aqueles animais, quer seja durante o processo de adestramento, quer para obter a performance desejada ou, simplesmente, para ajustá-los no ritmo do circo (falta de descanso e de alimentação adequada, viagens prolongadas etc). O resultado é, por vezes, desastroso, com inúmeros acidentes.

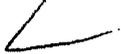
O caso ocorrido no ano passado em Pernambuco despertou a consciência da população quanto ao real perigo que um animal faminto, estressado e em condições pouco seguras apresenta. Não queremos a repetição daquelas cenas de horror assistidas por um pai impotente para salvar seu filho. Também somos contrários aos atos de crueldade praticados contra os animais.

Considerando a urgência do assunto, submetemos à consideração dos ilustres Parlamentares esta proposição, a qual contamos ver rapidamente aprovada.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2001.



Deputado Marcos Rolim



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. (VETADO).

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.770, DE 2001
(DO SR. AFFONSO CAMARGO)

Dispõe sobre a utilização de animais de quaisquer espécies em circos ou espetáculos congêneres, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2875, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

art. 1º - Fica proibida a importação de animais de quaisquer espécies para utilização em circos ou espetáculos congêneres.

§ único - Fica igualmente proibido:

I - o ingresso no País de circos estrangeiros que possuam animais de quaisquer espécies, para exibição em espetáculos;

II - a aquisição no mercado interno, de animais de quaisquer espécies para a exibição em circos e espetáculos congêneres.

art. 2º - Todos os animais existentes em circos e espetáculos congêneres no País, no prazo de 90 (noventa) dias da data de entrada em vigor do regulamento desta Lei, deverão ser cadastrados pelos seus responsáveis junto ao IBAMA;

§ 1º - O cadastro de que trata o inciso I deverá ser anualmente atualizado pelos responsáveis dos animais que comunicarão as baixas por transferência, exportação ou morte.

§ 2º - Os animais que vierem a nascer em virtude de gestações ocorridas durante o período de que trata o inciso II, deverão ser identificados e cadastrados no IBAMA pelos seus responsáveis.

art. 3º - A partir da publicação desta Lei fica proibida a entrada, nos circos ou espetáculos congêneres, de novos animais para utilização em espetáculos.

art. 4º - Os responsáveis pelos circos e espetáculos congêneres concluirão a retirada de todos os animais existentes nestes

estabelecimentos no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, ficará proibida a exibição de qualquer animal, sendo devida multa diária no valor de 15 (quinze) UFIR por animal remanescente, para até o dia de sua retirada.

§ 2º - Aos animais retirados deverá ser dada destinação que lhes assegure bem-estar, segurança e saúde, devendo o ato ser previamente informado ao IBAMA, que poderá não autorizá-lo caso o considere inadequado.

§ 3º - Excepcionalmente, após decorrido o prazo referido no caput deste artigo, o IBAMA poderá autorizar a permanência de animais domésticos nos circos ou congêneres, na condição de "animal de estimação", vedada a sua exibição nos espetáculos, sob qualquer hipótese.

§ 4º - A permanência de animais nos circos ou espetáculos congêneres, utilizados ou não nas exposições, ficará condicionada ao cumprimento das condições fixadas em regulamento, as quais deverão levar em conta não só a saúde, a proteção e o bem-estar dos animais, como também, a segurança do público e dos próprios trabalhadores, sendo obrigatório o acompanhamento de médico veterinário.

art. 6º - Fica proibido o contato direto dos animais com o público ou a sua exibição fora da área delimitada para a apresentação do circo ou espetáculo congênere.

art. 7º - A exportação de animais de que trata o § 1º, do artigo 2º, somente poderá ter por destino zoológicos ou santuários de animais.

art. 8º - Os circos ou espetáculos congêneres, deverão, obrigatoriamente, estar cobertos por seguro contra danos e acidentes causados pelos animais, a terceiros inclusive os próprios empregados, enquanto perdurar o prazo estipulado no artigo 4º, desta Lei.

art. 9º - Fica o IBAMA autorizado a celebrar convênios com entidades ou órgãos públicos ou privados, a nível federal, estadual ou municipal, para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 10 - Sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, as infrações a esta Lei serão punidas com multa no valor entre

1.500 (mil e quinhentas) a 15.000 (quinze mil) UFIR, aplicada isolada ou cumulativamente com a interdição imediata do espetáculo.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Na noite de 09 de abril do ano passado, a sociedade brasileira assistiu estarrecida, pela televisão, cenas da morte de um garoto de 6 (seis) anos, na cidade de Recife, por um leão mantido em cativeiro por um circo popular.

2. Como é de conhecimento geral, os animais mantidos em cativeiro por circos são maltratados, os seus treinadores os batem com crueldade para ensinar-lhes truques, não são alimentados com frequência, ficam presos em jaulas apertadas, confinados, o que com certeza aumenta a agressividade e a periculosidade de convivência com estas criaturas.

3. Os leões, ursos, elefantes e outros animais de circo são selvagens, nasceram para a liberdade, habitar as florestas e não para viverem presos em jaulas e sem alimentação adequada. É crueldade para com estes animais e uma irresponsabilidade manter esta convivência em locais potencialmente perigosos que são as aglomerações de pessoas dentro do cenário de um espetáculo circense e ou nas imediações deste.

4. Para melhor caracterizar a situação de crueldade aos animais mencionados e o perigo que estes representam à sociedade na situação de cativeiro como mencionada, eis alguns fatos, dentre inúmeros outros que acontecem diariamente no Brasil e no mundo:

a) José Vinícius Silva, 4 anos - Fortaleza - morto por um filhote de leão dentro de uma locadora de fitas de vídeo depois que o animal escapou da coleira, quando seu domador passeava pelas ruas da cidade para promover o Gran Circo Dallas Lincoln, em 18 de maio de 1997;

b) Jairo Júnior da Silva, 2 anos - Paraíba do Sul - filho do domador, levou uma patada da leoa do Circo US Top e foi internado no Hospital Nossa Senhora da Conceição, com feridas na cabeça, em 09 de agosto de 1998;

c) José Miguel dos Santos Fonseca Jr., 6^{tos} anos, Recife, atacado e morto por leões do Circo Vostok, durante o intervalo do espetáculo. Denúncia de um funcionário do circo, que não quis se identificar, relata que os leões não eram alimentados desde há 4 dias atrás.

d) Em 1996, na zona leste da cidade de São Paulo, uma urso fugiu do mesmo circo Vostok, causando transtornos e ameaçando a vida de populares.

e) Em 17 de abril de 2000, a Rede Globo de Televisão noticia que naquele mesmo dia, um Leão fugira da jaula de um circo, após dois dias sem receber qualquer alimentação, na cidade de Varginha – MG;

5. Com vistas a coibir a prática de tamanha crueldade e evitar que seres humanos sejam mortos por animais sofridos e violentados, está-se propondo a presente Lei com o objetivo de proibir que circos e espetáculos congêneres utilizem ou mantenham em seus cativeiros animais de qualquer espécie, ou sejam, silvestres, domésticos ou domesticados nativos ou exóticos, a partir do prazo de 05 (cinco) anos da publicação da referida Lei.

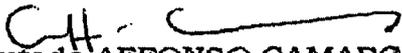
6. A extensão da proibição aos animais domésticos, no presente projeto de lei se justifica, também, pela crueldade com que são submetidos no processo de aprendizagem imposto pelo espetáculo.

7. Importa destacar que a presente iniciativa em nada prejudicará a atividade circense. Atualmente já existem muitos circos que não têm animais em seus espetáculos e nem por isto são menos famosos, a exemplo do Circo Soleil.

8. O Circo pode ser repleto de atrações, sem que para isto animais sofram e pessoas saiam feridas ou mortas.

9. Em face de todo o exposto, venho submeter à consideração dos Ilustres Pares o anexo Projeto de Lei, esperando contar com o apoio de todos.

Sala das Sessões, 30 em de maio de 2001


Deputado AFFONSO CAMARGO

PROJETO DE LEI

N.º 5.752, DE 2001

(do Sr. Celso Russomanno)

Proíbe a exploração e apresentação de animais ferozes em espetáculos circenses e exibições públicas ambulantes.

(APENSE-SE AO PL-2875/2000.)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a exploração e apresentação de animais ferozes em espetáculos circenses e apresentações públicas ambulantes.

Parágrafo Único. Consideram-se animais ferozes, os felinos de grande porte, ursos e elefantes.

Art. 2º Excetuam-se desta lei, os parques temáticos que possuam condições adequadas de tratamento dos animais.

Art. 3º O não cumprimento desta lei pelos tratadores, adestradores e donos de circos, implicará em aplicação de multa nos termos do art. 56, I, da lei 8.078 de 1990 e Decreto 2.181, cabendo ainda, aplicação das penas previstas no Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

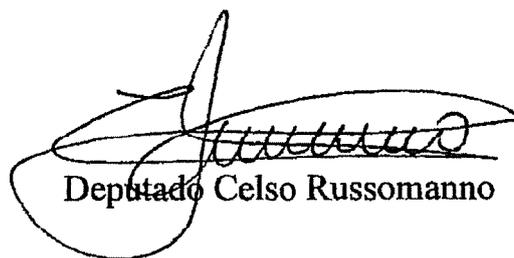
JUSTIFICAÇÃO

A frequência com que temos visto acidentes envolvendo animais contra a pessoa humana tem crescido de maneira assustadora. Diversos são os exemplos de feras selvagens “domesticadas” que devoram pessoas desavisadas do perigo que correm ficando próximas às grades geralmente ineficazes e, pior, quando esses animais conseguem fugir de suas grades em circos causando pânico entre a população.

Com exceção dos parques temáticos, onde as condições de alimentação, acondicionamento físico e higiene dispensados aos animais não lhes causam estresse excessivo, os animais de circos e ambulantes têm um tratamento desumano de cárcere e fome, sendo mais comuns, nesses casos, fugas e ataques a espectadores, como se estivéssemos presenciando um espetáculo deprimente nas arenas da Roma antiga.

A razão da exceção proposta é que o parque temático tem por natureza o tratamento e exposição de animais silvestres, assim como nos jardins zoológicos, ao passo que o circo traz ao público a desconfortável sensação de insegurança pela proximidade dos animais e fragilidade de suas jaulas. Além disso, no circo se priorizam espetáculos com desafios de natureza humana, tais como, trapézio, malabarismo, contorcionismo etc., além do entretenimento proveniente da graça e beleza das apresentações de palhaços e mágicos.

Sala das Sessões, em de outubro de 2001


Deputado Celso Russomanno

21/11/01

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC, ESTABELECE AS NORMAS GERAIS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, REVOGA O DECRETO Nº 861, DE 9 JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art 2º Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 12, DE 2003

(Da Sra. Iara Bernardi)

Acrescenta parágrafo ao art. 132 do Código Penal, para proibir a utilização de animais em espetáculos circenses.

DESPACHO:

APENSE-AO PL 2.875/2000

Apreciação:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 132.

§ 1º.

§ 2º. Na mesma pena do caput incorre o dono ou o administrador de circo que mantém ou expõe animal perigoso, em desobediência às medidas de segurança estabelecidas por lei e atos normativos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca acrescentar um parágrafo ao art. 132 do Código Penal, para proibir que circos e espetáculos congêneres se utilizem de animais durante suas apresentações, tendo em vista o perigo potencial que isso representa para o público. Busca punir o dono ou o administrador de circo que mantenha ou exponha animal perigoso incorra no crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. Este crime é punido com detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Embora a atividade circense seja uma arte milenar, há de se admitir que, em meio a tantos avanços tecnológicos e no crescimento da consciência de preservação e dos direitos dos animais silvestres, a apresentação de animais em circos transformou-se num evento desumano e cruel que pode ser evitado.

Hoje, no mundo inteiro, os espetáculos circenses mais modernos e sofisticados, como o Circ du Soleil ou o Circo Imperial da China, baseiam suas apresentações na arte do malabarismo e de acrobacias cada vez mais inovadoras, que é um tipo de diversão mais emocionante, elaborada e mais segura para o público.

Assim, rogamos o apoio dos/as nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, uma proposta que visa à proteção dos espectadores contra animais perigosos utilizados nos circos e outros estabelecimentos.

Sala das sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputada IARA BERNARDI
PT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....
Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

PROJETO DE LEI N.º 6.445, DE 2005
(Da Sra. Angela Guadagnin)

Proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses ou de qualquer natureza, bem como a entrada no Brasil de companhia circense ou similar estrangeira, caso tenha animais incluídos em suas apresentações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2875/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a apresentação de espetáculo circense ou similar que utilize, ou tenha como atrativo, a exibição de animais de quaisquer espécies, domésticos ou silvestres.

Art. 2º Fica proibido o ingresso no território nacional de companhia circense ou similar estrangeira que tenha animais, domésticos ou silvestres, incluídos em suas apresentações.

Art. 3º Não se aplicarão as proibições previstas nos arts. 1º e 2º quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional, conservacionista ou de proteção aos animais.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, os organismos responsáveis pela exibição, apresentação, promoção e organização dos eventos mencionados, também devem ser constituídos como entidades sem fins lucrativos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós crescemos vendo e aceitando a exibição de animais em espetáculos circenses ou similares, rindo admirados do comportamento antropomórfico ao qual eles são condicionados e imaginando, talvez, que nos bastidores o tratamento dado as essas atrações vivas seja digno, sadio, quiçá mesmo afetuoso. Essa impressão é tão ilusória quanto o espetáculo em si.

Há um sem número de registros de maus tratos, abusos e crueldades praticadas, tanto na manutenção dos animais de circo, quanto no próprio processo de treinamento, para forçá-los a posturas, movimentos e manifestações absolutamente antinaturais, dolorosas e de risco.

Conforme informações disponíveis na página da Internet do Projeto Esperança Animal – PEA, uma organização da sociedade civil certificada como de interesse público, o método básico de adestramento, principalmente para animais silvestres, como elefantes, grandes felinos, primatas e ursos, é a tortura. Durante o condicionamento, muitos desses animais morrem. Os que sobrevivem têm seu espírito livre quebrado pela dor e pelo sofrimento, e os traumas psicológicos induzem-nos a temer o treinador.

Circulam no Brasil pelo menos doze circos que ainda utilizam animais em seus espetáculos. Porém há registro de outros dezenove circos sem

animais, nem por isso menos atraentes que aqueles seus congêneres, ainda arraigados a um modelo ultrapassado.

Cresce também, graças às persistentes campanhas dos grupos de pressão, o número de cidades que proíbem circos com animais. Somam 22 na contagem mais atualizada, sem falar no Estado do Rio de Janeiro, que, por força da Lei Estadual nº 3.714/01, demonstra a todos que já é tempo de medidas em larga escala contra essas práticas.

Tal é a receptividade de medidas legais que possam eliminar de nossa sociedade os abusos injustificáveis cometidos contra os animais de todas as espécies, que conto com o apoio de meus pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2005.

Deputada ANGELA GUADAGNIN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 3.714 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001

Proíbe a participação de animais em espetáculos circenses no estado do rio de janciro.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A :

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, a apresentação de espetáculo circense ou similar que tenha como atrativo a exibição de animais de qualquer espécie.

Art. 2º Os animais referidos nesta Lei compreendem todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico, ou selvagem.

Art. 3º Não se aplicará a proibição prevista no artigo 1º quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional ou protetional.

Art. 4º O descumprimento às disposições desta Lei implicará em multa de 10.000 UFTR's (dez mil unidades fiscais de referência).

Parágrafo único – A multa a que se refere este artigo será recolhida pelos órgãos competentes do Poder Executivo do Estado e revertida para as instituições de proteção e cuidados dos animais situadas no município de origem;

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 2001.

DEPUTADO SÉRGIO CABRAL,
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 933, DE 2007 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Dispõe sobre a utilização de animais em atividades circenses.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2875/2000.

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É proibida a utilização ou a exibição de animais, de qualquer espécie, em atividades circenses no território nacional.

Parágrafo único. O empreendimento circense que se encontrar estabelecido quando da vigência desta Lei terá o prazo fixado pela autoridade responsável pelo licenciamento, após notificação do órgão ambiental competente, para se adequar ao disposto no *caput*.

Art. 2º As feiras de exposição de animais domésticos somente poderão ser realizadas mediante autorização de instalação e funcionamento expedida pelos órgãos locais competentes do Poder Executivo.

§ 1º Submetem-se à mesma exigência contida no *caput* os eventos sem finalidade lucrativa, de natureza científica, educacional ou protecional.

§ 2º É vedada a exposição de animais silvestres da fauna exótica em qualquer tipo de evento no território nacional.

§ 3º A utilização de animais da fauna silvestre, nativos ou migratórios, para qualquer fim, fica sujeita às condições previstas no art. 29 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º O estabelecimento circense que descumprir o disposto nesta Lei sujeita o empreendimento à penalidade a ser definida em regulamento, que será aplicada pelo órgão responsável pela fiscalização.

§ 1º Os valores das multas serão recolhidos pelos órgãos competentes e destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.

§ 2º A sanção relativa à perda da guarda, posse ou propriedade do animal somente será aplicada após procedimento administrativo no qual seja devidamente comprovada a ocorrência de maus tratos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo proteger a vida animal, em especial, daqueles que são utilizados em espetáculos de circos, quando, na maioria das vezes, são submetidos a tratamento cruel, em contraste com as normas vigentes, que tratam da sua defesa e proteção.

Em 1934, foi editado o Decreto nº 24.645, ainda em vigor, que estabelece medidas de proteção aos animais. No artigo 3º, esse regulamento elenca o rol de atos que se configuram maus-tratos aos animais.

A Constituição Federal também alberga a tutela animal no artigo 225, que trata do meio ambiente e dispõe ser incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou os submetam à crueldade.

Em 1998, foi promulgada a Lei 9.605, Lei dos Crimes Ambientais, estabelecendo sanções penais e administrativas contra as violações ao meio ambiente, dando-se especial destaque ao artigo 32, *caput*, que prevê pena de detenção de três meses a um ano, e multa àquele que praticarem ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Assim, resta-nos cristalino que a proteção aos animais está amparada por nossa legislação, que vem cuidadosamente tratando da sua tutela jurídica, configurando crime qualquer ato cruel contra o “bicho”, seja ele um raro animal silvestre em extinção, ou uma espécie doméstica “vira lata”, que se encontre perambulando pelas ruas.

Desde os primórdios os animais exercem participação na vida humana, aliás, a história retrata que eles sim foram os primeiros a habitar a Terra.

A visão antropocêntrica, a qual consagra o homem como centro do universo deve ser combatida, haja vista que dependemos da natureza para a nossa sobrevivência e, portanto, também somos dependentes dos animais e de sua existência para preservação do meio ambiente, do qual apenas somos parte.

Durante séculos, a humanidade vem degradando a natureza e exterminando milhares de animais. As consequências são maiores a cada dia, o que nos serve de alerta ao perigo de um futuro que se aproxima, vez que o desequilíbrio ambiental, a extinção das espécies e o aquecimento global estão se tornando tão evidentes que a vida humana um dia poderá ser impossível.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V

Dos Crimes contra o Meio Ambiente

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de Janeiro de 1991)

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores ás suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com êle, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados ás caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas continuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais da 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flôres e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;

Artigo 4º Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asiniça.

Artigo 5º Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal. e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseria do veículo.

Artigo 6º Nas cidades e povoados os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Artigo 7º A carga, por veículo, para um determinada número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, declives das mesmas, pêso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tára e a carga útil.

Artigo 8º Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dôbro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Artigo 9º Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato á custa dos declarados responsáveis.

Artigo 10. São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos não permitidos na presente lei.

Artigo 11. Em qualquer caso será legitima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veiculo, ou de ambos.

Artigo 12. As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.

Artigo 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquêlo que inflingir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por êste acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Artigo 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

§ 1º O animal, apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social;

§ 2º Se o animal apreendido fôr impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Artigo 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dôbro.

Artigo 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Artigo 18. A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Artigo 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS

Juares do Nascimento Fernandes Tavora.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.291/06, de autoria do Senado Federal, dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.

A proposição determina que os circos e congêneres registrem-se junto ao Poder Público Federal, considera-os patrimônio cultural brasileiro e impõe também o registro dos animais silvestres mantidos pelos circos, junto ao órgão ambiental competente.

A proposição recebeu a apensação do Projeto de Lei nº 2.875/00, que proíbe a manutenção e exposição de animais perigosos durante a atividade circense. Esse, por sua vez, traz apensados os projetos de lei nº 2.913/00, 2.936/00, 2.957/00, 2.965/00, 3.034/00, 3.040/00, 3.041/00, 3.389/00, 3.419/00, 4.450/01, 4.770/01, 5.752/01, 12/03 e 6.445/05. Todos os apensados dispõem sobre o mesmo tema, ou seja, a proibição de exibição de animais em circos, ora alterando o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40), ora propondo lei específica sobre o assunto.

Em decorrência da apensação do Projeto de Lei nº 2.875/00, a matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

Não consta na tramitação a abertura de prazo regimental para apresentação de emendas à proposição em análise.

II - VOTO DO RELATOR

O circo tem uma história milenar e acredita-se que sua existência começou há cerca de 6.000 anos com os chineses, que elaboravam números de malabarismo e acrobacia. Durante as viagens dos artistas circenses, novos números eram assimilados e apresentados. Outras teorias versam que a atividade circense teria começado na Dinastia Han da China há apenas 2.000 anos ou em Roma na época dos gladiadores. Após o inglês Philip Astley – pai do circo moderno – ter introduzido um número de acrobacia nas apresentações eqüestres, incluiu também atos cômicos entre um número e outro. Depois, introduziu aos espetáculos outros animais, além dos cavalos. A partir disso, alguns circos passaram a ter um papel de "zoológicos ambulantes". Algumas características dos circos resistem até hoje, como a itinerância, o picadeiro circular, a comicidade e a predominância de famílias frente ao grupo de artistas. Com a adesão de artistas de rua saltimbancos, o circo passou a proporcionar um espetáculo de variedades.

No Brasil, a atividade circense teve início por volta de 1830, com a chegada de famílias de imigrantes incentivadas pela imensidão do território nacional, desprovido de barreiras alfandegárias, onde se desconhecia a arte circense e havia um único idioma falado. Há no País 22 Escolas de Circo, sendo que a única que é federal é a Escola Nacional do Circo no Rio de Janeiro/RJ. Outras escolas de circo costumam ter um caráter mais social do que profissional. Algumas companhias de circo aproveitam o picadeiro para difundir a cultura popular regional, como a Escola Pernambucana de Circo, para difundir campanhas sociais e de saúde, como o Projeto Saúde e Alegria.

Nos circos brasileiros, os animais usados nas apresentações são domésticos ou da fauna silvestre exótica, pois a utilização de espécimes da fauna silvestre brasileira é proibida pela Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Entre outras coisas, eles dançam, andam de bicicleta, tocam instrumentos, pulam em argolas (com ou sem fogo), cumprimentam a platéia e enfim, seus amestradores os fazem parecer humanos para a graça do público.

Ultimamente, a problemática do uso de animais em espetáculos circenses tem sido muito discutida na sociedade, haja vista o grande número de correspondências sobre o tema enviadas por cidadãos brasileiros e estrangeiros aos órgãos públicos. A sensibilização da população quanto ao bem-estar animal e à segurança do público é refletida também no grande número de Projetos de Lei no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas que visam proibir ou, alternativamente, regulamentar essas atividades com normas severas de segurança.

Técnicos do Ibama trabalharam na elaboração de uma instrução normativa que regulamente a guarda, exibição e transporte de animais exóticos em circos no Brasil, dando ao órgão instrumento de fiscalização da situação dos animais de circo. A minuta está pronta desde o ano de 2000. No entanto, devido à hierarquia dos instrumentos legais, não existindo uma legislação que trate do assunto dos circos, não é possível publicar uma norma infralegal sobre o tema. Isso salienta a emergência em se publicar lei relativa à atividade circense, pois possibilitará ao Ibama publicar tal instrumento normativo. O órgão tem como missão institucional, prevista na Lei n.º 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, conservar os recursos naturais, entre eles a fauna. Isto implica, também, em proteger espécimes da fauna silvestre brasileira de servirem de presa de e/ou ter que competir com animais exóticos fugitivos dos circos e assemelhados. O impacto ambiental negativo

da introdução de uma espécie exótica no ambiente natural é incalculável e muito difícil de ser mitigado.

A organização Traffic Europe realizou uma investigação do envolvimento dos circos europeus com o tráfico ilegal de animais e chegou a uma série de descobertas perturbadoras. Foi constatado que espécies listadas na Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites têm sido comercializadas pelos circos na Europa. Há uma preferência por animais muito jovens e em números pequenos, mas, consistentemente, são comprados animais capturados na natureza. Os animais são mantidos pelos circos só enquanto são jovens e/ou fazem parte do espetáculo. Documentos de permissão de comercialização da Cites e de comprovação de que os animais são provenientes de reprodução em cativeiro são freqüentemente falsificados. Os circos têm sido usados para facilitar o comércio de animais silvestres – alguns ameaçados de extinção – para zoológicos e outras coleções animais. Essa situação é difícil de se monitorar, pois os circos mudam de lugar, nome, animais, etc. O que acontece na Europa pode também se suceder no Brasil e, provavelmente, já acontece.

Animais nos circos apresentam comportamento estereotipado, típico de confinamento em cativeiro inapropriado e sem “enriquecimento ambiental”. Os animais recebem acomodação, alimentação e descanso inadequados e insuficientes e passam pelo estresse causado por viagens constantes e em condições precárias. O treinamento, regularmente, é feito à base de chicotadas, choques elétricos, chapas quentes, correntes e outros meios deploráveis. A presença de carnívoros junto aos grupos circenses também leva a um outro tipo de crime peculiar, além dos cometidos contra os animais de posse do circo: cães e gatos vivos são fornecidos a eles como alimentação. Esses são recebidos nos circos por populares que recebem um ingresso gratuito em troca dos animais domésticos.

Vários circos famosos internacionalmente - como o Circo Soleil do Canadá e o circo Oz da Austrália - não utilizam animais em seus espetáculos e, inclusive, a Escola Nacional de Circos se manifestou a favor do projeto de lei proibindo animais em circos no Estado do Rio de Janeiro. No Brasil, o Circo Popular do Brasil, além de outros cinco circos, apresentam apenas espetáculos com humanos. A apresentação de animais nos espetáculos circenses em nada contribui à educação ambiental da população, visto que o comportamento apresentado não se assemelha ao comportamento natural desses animais, inclusive expondo-os ao

ridículo. Mesmo alguns empresários de circo reconhecem que há uma tendência mundial de desvalorização de animais como atração circense e que o "circo do futuro" valorizará mais o artista.

Essa tendência é refletida na legislação de vários países. A Dinamarca tem uma proibição federal de exibição e performance de animais selvagens desde 1962, a Noruega desde 1975 e a Costa Rica desde 2002. Também a Suíça e a Finlândia têm uma proibição federal, sendo que a primeira proíbe a exibição de animais selvagens e a segunda proíbe performances para várias espécies (Lei de Proteção Animal de 1971). Israel proíbe, por meio de uma decisão ministerial, a apresentação de espetáculos circenses utilizando animais selvagens no seu território nacional. Singapura e Suécia (permite algumas espécies, lei de 1988) proíbem o uso de animais selvagens em espetáculos itinerantes. A Índia proíbe o uso de cinco espécies de animais. Austrália, Áustria, Canadá, Estados Unidos, Grã-Bretanha e Irlanda proíbem a utilização de animais em espetáculos em algumas localidades. A Argentina e a França baniram totalmente o uso de animais de circo.

As condições sob as quais os animais de circo são tratados aumentam potencialmente a sua agressividade e periculosidade de convivência com os tratadores, o público em geral, nos casos de fugas e, especialmente, com o público aglomerado nos espetáculos. O nível de perigo aumenta quando as jaulas usadas pelos circos se apresentam frágeis, velhas e/ou enferrujadas e não tem uma barreira de proteção para distanciar as jaulas do público visitante. A situação piora quando os animais são deixados, mesmo que por curto tempo, em jaulas desse tipo à beira de rodovias e em galpões, como tem acontecido nos últimos anos. Animais selvagens são um constante perigo, mesmo depois da extração de seus caninos e garras, o que aliás é um ato criminoso. Uma patada de um leão, por exemplo, pode ferir gravemente uma pessoa.

Para caracterizar melhor o perigo que a sociedade vem sofrendo e a crueldade imposta aos animais, seguem alguns exemplos marcantes retirados de pesquisa do Ibama sobre o assunto. Os fatos descritos a seguir foram relatados em matérias de jornais, televisão, sítios da Internet, cartas encaminhadas ao Presidente da República, ao Ministro do Meio Ambiente ou diretamente ao Ibama, por cidadãos brasileiros e estrangeiros, por meio de cartas, abaixo-assinados e correio eletrônico.

- 1980-2000 – No Circo Di Napoli foi feita uma promoção perigosa durante vinte anos: quem bebesse uma lata de cerveja dentro de uma jaula com uma leoa, ganhava doze latas de cerveja como prêmio. Essa promoção só foi suspensa em 2000, depois da morte de um menino atacado por leões de circo.
- Setembro/1985 – Um circo fechou em Campinas/SP e deixou seus dois leões passarem fome e sede. Os animais foram recusados pelos jardins zoológicos paulistas, que alegaram saturação de leões.
- Novembro/1988 – Maíra Arruda da Silva, de cinco anos, e sua irmã Marina Arruda da Silva, de dois anos, foram atacadas e mortas por um casal de leões que escaparam da jaula armada no picadeiro em Coronel Fabriciano/MG. O tio delas se feriu ao tentar salvá-las. Os leões foram apreendidos e os proprietários do circo foram levados a responder inquérito por duplo homicídio culposo.
- Fevereiro/1995 – O Circo Balmen dava cachorros e gatos vivos para seus três leões famintos em Diadema/SP, no ABC paulista. Segundo denúncias, quem doasse um animal doméstico podia assistir gratuitamente ao espetáculo circense.
- 1996 – Uma fêmea de elefante do Circo do México esmagou seu tratador Adão Ostroski, de 22 anos, em Santos/SP. O animal, de 4 toneladas, pegou o rapaz pela tromba e o arremessou ao chão para depois pisoteá-lo.
- 5/09/2000 – Um tigre africano morreu de fome no Circo Super Star, que estava parado em Xaxim/SC e não realizava apresentações há três semanas. Os proprietários pretendiam doá-lo por causa de problemas financeiros. Denúncias anônimas levaram ambientalistas e vigilantes sanitários a conferir a situação e encontraram um animal paralisado e pesando metade do normal. O veterinário que o examinou afirmou que o animal tinha desnutrição de último grau. Apesar de receber tratamento, seus órgãos não reagiram. A Polícia Ambiental encaminhou um termo circunstancial do ocorrido para a promotora do Ministério Público em Xaxim.
- 2001 – Foi aberto processo no Ibama contra o Circo Garcia por maus tratos aos seus chimpanzés. Foi denunciado que eles são usados até os quatro anos de idade para entreter pessoas (por aluguel) e, depois disto, são confinados em cubículos para somente procriarem. Depois dessa idade, o comportamento dos chimpanzés não é mais dócil. Os bebês são separados das mães para serem treinados e já, aos adultos, não é permitido socializar.

- 28/11/2001 – Uma leoa do Circo Fantástico Show fugiu de uma jaula em Paracuru/CE, sendo perseguida pelo Pelotão da Polícia Militar, Ibama, entre outros. A fuga ocorreu em decorrência de um acidente de trânsito com a caminhonete que rebocava a jaula da leoa, que se abriu, permitindo a fuga. Ela se embrenhou em área de mata fechada e, ao que parece, caçou animais nativos. A leoa chegou a atacar uma porca doméstica que foi salva pelo barulho dos tiros da equipe. Um menino de cinco anos se deparou com a leoa, sendo salvo por seu primo e as crianças da região ficaram dias sem ir à escola por causa do perigo iminente. O dono do circo chegou a ser preso, mas foi solto e notificado depois. A leoa, pronta a atacar os policiais, foi morta a tiros pela Polícia Militar no dia 06/12/2001.

O caso que teve, recentemente, grande repercussão nacional, foi o da morte de José Miguel dos Santos Fonseca Jr., de 6 anos de idade, por dois leões do Circo Vostok em Jaboatão dos Guararapes/PE em 09/04/2000. No acidente, que chocou o País, quatro leões foram mortos para impedir que o corpo do menino fosse totalmente dilacerado e o quinto foi levado para um zoológico. A necropsia nos leões constatou que eles estavam há dias sem receber alimentação e a perícia criminalística comprovou falhas graves quanto à segurança. O Ibama multou o circo por falta de licenciamento dos animais e embargou três ursos. Onze pessoas foram indiciadas por homicídio culposo. Com a perda do público, o circo teve um prejuízo de cerca de R\$ 500.000,00 no Estado. O prejuízo foi sentido em outros Estados. Depois do acidente em Pernambuco, o público dos circos no estado do Rio de Janeiro diminuiu em 70%.

Esse acidente acarretou uma série de protestos públicos e alavancou a redação de vários Projetos de Lei no Congresso Nacional para proibir ou regularizar, com normas exigentes de segurança, o uso de animais em atividades circenses e similares. Alguns Estados e vários Municípios da União já possuem leis que tratam desse assunto, todas posteriores ao acidente no Estado de Pernambuco, que foi o primeiro a publicar lei restritiva. Vários projetos de lei estão em andamento nas Assembléias Legislativas Estaduais e Municipais, boa parte delas proibindo o uso de animais em circos e outras regularizando sua apresentação com regras severas de segurança.

A utilização de animais em circos fere a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO em Janeiro de 1978 e que foi acatada pelo Brasil. É obrigação da União proteger a fauna (Constituição Federal, de

05 de outubro de 1988, Lei dos Crimes Ambientais n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto de Proteção aos Animais n.º 24.645, de 10 de julho de 1934) e a população (Código Penal e Lei das Contravenções Penais), além de promover a educação ambiental (Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999). A legislação ambiental citada protege a todos os animais presentes no País, inclusive os alienígenas, isto, exóticos. Ademais, o País é signatário de outros acordos internacionais que visam proteger o meio ambiente, em geral, e a fauna, em particular (Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América/1966, Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento/1992, entre outros). A apresentação de animais em circos e espetáculos congêneres dificulta o cumprimento dessas obrigações.

A proibição da utilização de animais em circos certamente abrirá novas oportunidades para artistas que agora estão no anonimato, enquanto que os animais deixarão de ser retirados da natureza para tal fim ou estarão abrigados em jardins zoológicos ou santuários. Diante do exposto, entendemos que o espetáculo circense certamente deverá ser recriado, ressaltando as habilidades do ser humano, seu humor, sua magia e sua capacidade de representar a vida.

Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988

Título VIII Da Ordem Social, Capítulo VI Do Meio Ambiente

"Artigo 225: Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade."

Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934 – de Proteção aos Animais

"Art. 1.º Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado.

Art. 3.º Consideram-se maus tratos:

I, praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

XXVII, ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXX, arrojando aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibindo-os, para tirar sortes ou realizar acrobacias;..."

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

Parte Especial – Título I – Dos crimes contra a pessoa –
Capítulo III – Da periclitación da vida e da saúde - Perigo para a vida ou saúde de outrem.

"Art. 132 - expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave."

Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais

"Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo;

§ 2.º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público."

Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967 de Proteção à Fauna

Dispõe sobre a Proteção à Fauna e dá outras providências.

"Art. 1.º – Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça e apanha.

Art. 4.º – Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei."

Lei nº 7.735/89 de 22 de fevereiro de 1989 - Criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

"Art. 2.º - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis."

Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 dos Crimes Ambientais.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

"Art. 29. Matar, perseguir, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida...

§3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias ou quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; VII – embargo de obra ou atividade;

IX – Suspensão parcial ou total de atividades;..."

Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

"CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2.º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: ... IV - Apreensão dos animais,

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna:

Art. 12. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

Artigo 17. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente:..."

Conforme exposto acima, as proposições em pauta estão em perfeita consonância com as tendências modernas de legislação sobre o bem-estar animal. Percebe-se que quase todos os projetos de lei foram elaborados em 2000, em clara decorrência da lastimável morte de um menino de seis anos de idade, atacado por leões de circo.

Entendemos sempre oportuna a imposição de limites humanitários ao uso de animais em quaisquer atividades, bem como a proteção do público que assiste aos espetáculos. No caso da atividade circense, falta base legal até mesmo para que o Ibama possa editar instruções normativas relativas a espetáculos com animais selvagens.

A promulgação de lei específica sobre os circos parece-nos o melhor caminho, e portanto a alteração do Código Penal se torna desnecessária, tendo em vista a própria vigência da Lei de Crimes Ambientais.

Na proposição oriunda do Senado Federal, identificamos uma possível inconveniência, ao definir os circos como "estruturas circulares desmontáveis...". Optamos por remover o termo "circulares" para que outros formatos de picadeiros não ensejassem tentativas de burlar a lei.

Aproveitamos a oportunidade para inserir outros dispositivos ao texto, propostos por especialistas em bem-estar animal. Seguindo a tendência internacional de promover o circo como espetáculo de artistas, e não de animais adestrados a custo de muito sofrimento. Dessa forma, o art. 6º passa a ter nova redação, o art. 7º foi substituído pela proibição de vender os animais silvestres a outros circos, e são previstas sanções ao descumprimento da lei.

Por conseguinte, tendo em vista que a proposição é muito oportuna, pois trata de problema recorrente, voto pela aprovação, quanto ao mérito,

do Projeto de Lei nº 7.291/06, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.875/00 e de seus apensos.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2006.

Deputado JORGE PINHEIRO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.291, DE 2006

Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o registro de circos junto ao Poder Público Federal e dispõe sobre o uso de animais em espetáculos circenses.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, o circo é entendido como o empreendimento voltado para a apresentação de espetáculos em estruturas desmontáveis, cobertas por lona, e itinerantes.

Art. 3º O circo constitui um dos bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e sua atividade fica assegurada em todo o território nacional.

Art. 4º O uso da denominação "circo" dependerá de registro do empreendimento perante o órgão federal responsável pela política nacional de cultura.

Art. 5º A certidão de registro será expedida pelo órgão federal competente, conforme disposto no art. 4º desta Lei, e constitui documento hábil para a instalação de circos e apresentação de espetáculos circenses, atendidas as legislações estaduais e municipais.

Art. 6º Fica proibida a utilização de animais de quaisquer espécies, exceto os humanos, em circos e espetáculos congêneres.

§ 1º Os circos em funcionamento em território nacional terão prazo de 03 (três) anos para dar destinação aos animais, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º Ficam imediatamente proibidos:

I - a importação de animais de quaisquer espécies para utilização em circos e espetáculos congêneres;

II - o ingresso no País de circos e de estabelecimentos estrangeiros com espetáculos congêneres que possuam animais de quaisquer espécies para a exibição pública ou privada;

III - a aquisição no mercado interno de animais de quaisquer espécies para a exibição em circos ou espetáculos congêneres;

IV - a incorporação em circos ou estabelecimentos similares de novos animais para utilização em espetáculos;

V - a reprodução dos animais mantidos nas dependências dos circos.

§ 3º Os animais atualmente mantidos por circos brasileiros deverão ser destinados a zoológicos ou mantenedores de fauna exótica, devidamente registrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 4º Até a destinação final dos animais, o(s) proprietário(s) do circo ou espetáculo congêneres ou, em caso de sua(s) morte(s), seu(s) herdeiro(s) legal(is), será(ão) responsável(is) pelos custos financeiros decorrentes da manutenção do(s) espécime(s) até que outra pessoa assuma essa manutenção, por meio de Termo de Transferência de Guarda firmado em cartório.

Art. 7º Todos os animais existentes em circos e espetáculos congêneres no País deverão ser cadastrados pelo(s) seus proprietários ou representante(s) legal(is) no órgão federal competente, no prazo de 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei.

§ 1º No ato do cadastramento deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da origem dos animais, independentemente de outros documentos que a serem exigidos.

§ 2º O cadastro deverá ser atualizado anualmente, devendo o responsável pelos animais comunicar baixas por transferência, exportação ou morte.

§ 3º No caso de morte de espécime(s), o proprietário ou seu representante legal deverá, obrigatoriamente, encaminhar ao órgão federal competente laudo de necropsia atestado por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do óbito.

§ 4º Os animais que nascerem em virtude de gestações ocorridas durante o período de que trata o art. 6º deverão ser identificados individualmente pelos seus responsáveis e cadastrados no órgão federal competente, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do nascimento, com a devida indicação de seus progenitores.

Art. 8º Findo o prazo de que trata o art. 6º, fica proibida a permanência de qualquer animal da fauna silvestre nativa ou exótica em estabelecimentos circenses ou congêneres, públicos ou privados.

§ 1º Excetuam-se os concursos, competições e exposições de raças domésticas regulamentados por suas respectivas associações de criadores.

§ 2º Excetuam-se, também, os animais domésticos mantidos pelos estabelecimentos circenses ou congêneres, como animais de estimação, desde que estejam de acordo com art. 6º da presente Lei e não incorram em práticas de maus-tratos previstas em Lei específica.

Art. 9º A exportação de animais silvestres exóticos provenientes dos circos ou estabelecimentos similares poderá ser efetuada somente com parecer técnico favorável e licença expedida na forma da lei pelo órgão competente.

Parágrafo único. Fica proibida a exportação de animais para outros circos ou estabelecimentos similares.

Art. 10. Os circos ou espetáculos congêneres serão responsabilizados civil e criminalmente por danos e acidentes causados pelos animais a terceiros, aos seus funcionários ou ao patrimônio público ou privado.

Art. 11. Aqueles que praticarem atos de abuso, maus-tratos ou crueldade contra os animais serão punidos conforme previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 12. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, as infrações a esta Lei serão punidas com multa por cada espécime em situação irregular e interdição imediata do espetáculo e do estabelecimento enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 13. O descumprimento do determinado nesta lei, sem prejuízo das demais sanções, sujeita o responsável legal pelo circo e o infrator:

Pena – embargo da atividade, detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2006.

Deputado JORGE PINHEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.291/2006, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2913/2000, do PL 2936/2000, do PL 2957/2000, do PL 2965/2000, do PL 3034/2000, do PL 3040/2000, do PL 3041/2000, do PL 3389/2000, do PL 3419/2000, do PL 4450/2001, do PL 4770/2001, do PL 5752/2001, do PL 12/2003, do PL 6445/2005, e do PL 2875/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carreira - Presidente, Neuton Lima e Jorge Pinheiro - Vice-Presidentes, Babá, César Medeiros, Givaldo Carimbão, Hamilton Casara, Jorge Khoury, Leonardo Monteiro, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Tadeu Filippelli, Fernando Gabeira e João Alfredo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado LUIZ CARREIRA

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.291, de 2006**, do Senado Federal, institui a obrigatoriedade de registro dos circos junto ao Poder Público Federal e dispõe sobre o uso de animais em espetáculos circenses.

A iniciativa oferece definição para circo e fixa que esse tipo de empreendimento constitui um dos bens do patrimônio cultural brasileiro.

Estabelece, ainda, que o uso da denominação "circo" dependerá de registro do empreendimento perante o órgão federal responsável pela política nacional de cultura. A certidão desse registro será documento necessário para a instalação de circos e apresentação de espetáculos circenses, atendidas a legislação estadual e a municipal.

Por fim a proposição impõe o registro dos animais da fauna silvestre e exótica mantidos pelos circos junto ao órgão ambiental competente e condiciona a utilização desses animais nos espetáculos ao atendimento de condições de manutenção e transporte definidas pela futura regulamentação da Lei. O projeto admite a venda e a permuta de animais entre circos, desde que com permissão da autoridade ambiental competente.

Originalmente apresentado pelo Senador Álvaro Dias, o Projeto foi aprovado naquela Casa e encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão. Aqui, foi a ele anexado o **Projeto de Lei nº 2.875, de 2000**, do Deputado Paulo Lima, que acrescenta dispositivo ao art. 132 do Código Penal, proibindo, durante a atividade circense, a manutenção e a exposição de animais perigosos. O projeto do Deputado, embora mais antigo, foi apensado ao do Senado, em razão da precedência regimental de matérias oriundas daquela Casa sobre as da Câmara (art. 143, II, a, do RICD). A ele já se encontravam apensadas, e assim permanecem, as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 2.913, de 2000**, do Deputado Wanderval Santos, que proíbe a exibição de animais selvagens em circos ou locais públicos e dá outras providências;
- **Projeto de Lei nº 2.936, de 2000**, do Deputado Lincoln Portela, que determina multa e punição para os

proprietários de estabelecimentos circenses que usarem animais selvagens em suas apresentações;

- **Projeto de Lei nº 2.957, de 2000**, do Deputado Pedro Corrêa, que proíbe a apresentação de animais ferozes em circos e espetáculos congêneres e dá outras providências;
- **Projeto de Lei nº 2.965, de 2000**, do Deputado José Pimentel, que estabelece regras para a manutenção de animais ferozes em cativeiro por empresas circenses ou promotoras de espetáculos e dá outras providências;
- **Projeto de Lei nº 3.034, de 2000**, do Deputado Pompeo de Mattos, que estabelece normas de segurança para espetáculos circenses;
- **Projeto de Lei nº 3.040, de 2000**, do Deputado Eunício Oliveira, que proíbe a apresentação com finalidade comercial de animais ferozes em espetáculos circenses e congêneres;
- **Projeto de Lei nº 3.041, de 2000**, do Deputado Fernando Gabeira, que altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;
- **Projeto de Lei nº 3.389, de 2000**, do Deputado Alceste Almeida, que proíbe o emprego de animais selvagens em espetáculos públicos;
- **Projeto de Lei nº 3.419, de 2000**, do Deputado Salatiel Carvalho, que proíbe a manutenção de animais silvestres em circos e parques temáticos, bem como sua exibição com fins lucrativos;
- **Projeto de Lei nº 4.450, de 2001**, do Deputado Marcos Rolim, que proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses;
- **Projeto de Lei nº 4.770, de 2001**, do Deputado Affonso Camargo, que dispõe sobre a utilização de animais de

quaisquer espécies em circos ou espetáculos congêneres, e dá outras providências;

- **Projeto de Lei nº 5.752, de 2001**, do Deputado Celso Russomano, que proíbe a exploração e apresentação de animais ferozes em espetáculos circenses e exposições públicas ambulantes;
- **Projeto de Lei nº 12, de 2003**, da Deputada Iara Bernardi, que acrescenta parágrafo ao art. 132 do Código Penal, para proibir a utilização de animais em espetáculos circenses;
- **Projeto de Lei nº 6.445, de 2005**, da Deputada Angela Guadagnin, que proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses ou de qualquer natureza, bem como a entrada no Brasil de companhia circense ou similar estrangeira, caso tenha animais incluídos em suas apresentações;
- **Projeto de Lei nº 933, de 2007**, do Deputado Augusto Carvalho, que dispõe sobre a utilização de animais em atividades circenses.

Das quinze proposições apensadas ao **Projeto de Lei nº 2.875, de 2000**, treze estabelecem a proibição da utilização de animais em circos e espetáculos congêneres. Para isso, alguns alteram o Código Penal, outros modificam a Lei nº 5.197, de 1967, que "*Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências*", outros tantos propõem documento legal específico sobre o assunto. Os dois que não optaram pela proibição – o projeto de autoria do Deputado José Pimentel e o do Deputado Pompeo de Mattos – admitem a apresentação de animais desde que atendidas determinadas condições de segurança.

Os projetos, sujeitos à apreciação do Plenário, foram distribuídos, para análise do mérito, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo também a esta última a verificação da constitucionalidade e da juridicidade da matéria.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ofereceu parecer no sentido de rejeitar as iniciativas da Câmara e aprovar o projeto do Senado na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Jorge Pinheiro.

Cumprido, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar as iniciativas quanto ao mérito cultural e educacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise, constituída de dezessete proposições apensadas, tem à frente o **Projeto de Lei nº 7.291, de 2006**, do Senado Federal, que institui a obrigatoriedade de registro dos circos junto ao Poder Público Federal e dispõe sobre o uso de animais em espetáculos circenses.

O projeto do Senado, cuja origem foi iniciativa do Senador Álvaro Dias, tem o objetivo de oferecer contribuição no sentido de valorizar a atividade circense como manifestação cultural e minimizar as dificuldades que os circos enfrentam no seu cotidiano. Para tanto, a iniciativa reconhece o circo como bem do patrimônio cultural brasileiro e institui a obrigatoriedade de registro junto ao órgão federal responsável pela política cultural para os espetáculos que pretendam usar a denominação "*circo*". Trata, ainda, da regulamentação do uso de animais nas apresentações circenses.

Ao chegar na Câmara, a proposição do Senado foi anexada a um conjunto de dezesseis projetos apensados – a maioria em tramitação desde 2000 – cuja matéria principal era a proibição da utilização de animais em circos. Grande parte dessas iniciativas teve motivação no trágico caso da morte de José Miguel dos Santos Fonseca Júnior, o garoto de seis anos cujo corpo foi destroçado por leões do circo Vostok, em apresentação na cidade de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco, em abril de 2000.

A matéria constante do projeto do Senado e aquela que serve de objeto ao conjunto de iniciativas da Câmara a ele apensadas são análogas, porquanto regulamentam o funcionamento dos circos, mas visam a

objetivos distintos. A proposição principal tem o intuito mais amplo de preservar a atividade circense como manifestação da cultura nacional. As apensadas, por sua vez, tem a preocupação de coibir a exploração do sofrimento animal como forma de lazer e de garantir a segurança aos trabalhadores circenses e ao público desse tipo de espetáculo, por meio da proibição ou da restrição do uso de animais em circos.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, primeira a analisar o mérito da matéria, propôs, na forma do seu substitutivo, uma síntese dos objetivos coimados pelas iniciativas em análise. O texto aprovado naquela Comissão incorporou a proibição do uso de animais em espetáculos circenses, como pretendiam os projetos de iniciativa dos Deputados, e manteve os artigos referentes ao registro dos circos junto ao Ministério da Cultura e ao reconhecimento dessa tradicional manifestação como parte do patrimônio cultural brasileiro, na forma estabelecida pelo projeto oriundo do Senado.

O enfoque da referida Comissão, como era de se esperar, concentrou-se no aspecto ambiental da questão. O parecer do Relator da matéria, Deputado Jorge Pinheiro, no entanto, fornece relevantes informações e argumentos cuja síntese pode auxiliar a análise da matéria também no que diz respeito ao mérito educacional e cultural. Julgamos, portanto, oportuno reproduzir alguns deles.

O parecer aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável esclarece que, nos circos brasileiros, a utilização dos espécimes da fauna silvestre brasileira já é proibida por lei. Os animais usados nas apresentações são domésticos ou da fauna silvestre exótica. Não há regulamentação federal sobre o uso e a manutenção desses animais, o que dificulta a fiscalização pelos órgãos responsáveis. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) só pode atuar em caso de denúncia de maus-tratos.

Os que defendem a permanência de animais em espetáculos circenses, com a devida regulamentação, argumentam que os animais utilizados são normalmente bem tratados, constituindo exceções os casos de crueldade, negligência ou abandono. Todavia, o Relator cita pesquisa do IBAMA que enumera uma série de situações noticiadas pela mídia

de maus tratos a animais circenses, muitas delas tendo como consequência a morte do animal e/ou a morte ou mutilação de seres humanos.

Aproveitamos para lembrar um caso recente, acompanhado pelos moradores do Distrito Federal – o drama dos cinco leões pertencentes ao Transcontinental Circus, apreendidos por maus-tratos, no início deste ano. Os animais sofriam de desnutrição, apresentavam tumores na boca e problemas de coluna decorrentes do confinamento em espaço reduzido. Os felinos foram mantidos em condições precárias, por meses, pelo IBAMA e pelo Zoológico de Brasília, até que fossem encontradas instituições que tivessem condições de recebê-los.

O cerne dessa complexa questão nos parece ser a impossibilidade, por melhor que seja a intenção dos artistas e administradores de circos, de se considerar humanitário o tratamento dispensado a animais que passam toda a vida confinados em cativeiro impróprio, sem o necessário enriquecimento ambiental, e que se submetem ao estresse do adestramento, das apresentações e das viagens constantes.

Para realizar tarefas como dançar, andar de bicicleta, tocar instrumentos, pular em argolas (com ou sem fogo), cumprimentar a platéia, entre outras proezas, os animais são submetidos a treinamento que, regularmente, envolve chicotadas, choques elétricos, chapas quentes, correntes e outros meios que os violentam. A alimentação e o descanso desses animais são, muitas vezes, inadequados e insuficientes. Há ainda uma perversidade adicional gerada pela presença de carnívoros nos espetáculos circenses – é comum que cães e gatos vivos sejam fornecidos a eles como alimentação, muitas vezes trocados por ingressos pelos moradores da localidade onde se encontra o circo.

A questão dos maus-tratos dispensados aos animais associa-se profundamente à falta de segurança nos circos. Segundo o parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, as condições sob as quais os animais circenses são tratados aumentam potencialmente a sua agressividade e a periculosidade de convivência com os tratadores, com a população em geral nos casos de fuga e, especialmente, com o público presente nos espetáculos.

O Relator destaca que a utilização de animais em circos fere a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em janeiro de 1978 e ratificada pelo Brasil, a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América, de 1966, e a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, entre outros acordos internacionais que visam a proteger o meio ambiente e a fauna, em particular. A própria legislação ambiental brasileira não recomenda a manutenção do uso de animais em apresentações circenses, tanto na Constituição Federal, que determina ser dever da União proteger a fauna, sendo vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, quanto em leis como a dos Crimes Ambientais, o Código Penal, a Lei de Contravenções Penais, a Lei de Proteção à Fauna, o Decreto de Proteção aos Animais ou a Lei nº 9.795, de 1999, que torna obrigatória a educação ambiental.

Muitos países como a Bolívia, a Dinamarca, a Costa Rica, Singapura, Áustria, Índia, a Finlândia e a Suécia já aboliram ou restringiram o uso, em circos, de animais – especialmente os selvagens. No Brasil, os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul, assim como mais de quarenta Municípios, já proibiram a participação animal em espetáculos circenses.

Tendo por base a argumentação técnica da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a interdição da exploração de animais por circos e espetáculos congêneres parece-nos bastante coerente com a legislação ambiental brasileira, com as diretrizes internacionais e com os valores ecológicos tão necessários à sobrevivência do planeta.

Cabe a esta Comissão, no entanto, ampliar a discussão para além dos limites já abordados e analisar a matéria sob a ótica da educação e da cultura.

O primeiro ponto a se considerar é o aspecto educacional da presença de animais nas apresentações circenses.

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "*dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*", define como educação ambiental o conjunto de processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a

conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e a sua sustentabilidade (art. 1º).

A mesma lei determina que, como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito a esse tipo de educação, cabendo ao Poder Público definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente (art. 3º, I).

Ao instituir uma Política Nacional de Educação Ambiental voltada para toda a sociedade, não só para o contexto escolar, o legislador brasileiro demonstrou compromisso com a mobilização mundial em defesa do bom convívio entre os homens e o meio ambiente. A consciência ecológica, o respeito à diversidade, o compromisso com o equilíbrio ambiental, a ética, a solidariedade, a tolerância e a compaixão são valores essenciais para o futuro da humanidade.

No entanto, os circos que utilizam animais em suas apresentações ensinam ao público, constituído essencialmente de crianças, que é legítima a submissão do animal ao ser humano, a sujeição do mais fraco à violência do mais forte. Ensinam que é correto usar o chicote, a jaula e as correntes contra aqueles que não podem se defender. Ensinam ainda que é digno de aplauso e riso sujeitar seres vivos ao constrangimento, ao sofrimento e ao ridículo. A exploração da dor do animal como forma de diversão nos parece ação incompatível com os princípios da educação ambiental e com os valores sociais exigidos pelo nosso tempo.

No que diz respeito ao aspecto cultural da matéria em análise, cabe-nos discutir se a proibição de animais nos picadeiros prejudica ou inviabiliza de alguma forma a permanência da arte circense como importante manifestação da cultura brasileira. Para tanto, convém retomar a história do circo e do seu desenvolvimento como espetáculo artístico.

Segundo Antônio Torres, em seu *História do circo no Brasil* (Funarte, 1998), é possível que a arte circense tenha suas raízes na Grécia antiga e no Egito. Os espetáculos desse período tinham a forma de procissões, cujo objetivo era celebrar a volta da guerra. Nesses cortejos, desfilavam homens fortes conduzindo os vencidos, trazidos como escravos, e

animais exóticos, utilizados para demonstrar quão longe foram os generais vencedores.

Há, ainda, registros da presença da arte circense na China, onde a acrobacia era bastante popular, datados de mais de 4 mil anos. Relatos dão conta de que os chineses organizavam um festival anual desse tipo de apresentação. Dele teriam se originado os números da corda bamba e do equilíbrio sobre as mãos.

Espectáculos semelhantes ganharam força no Império Romano com a apresentação de habilidades incomuns em grandes anfiteatros, como o Circo Máximo de Roma e, mais tarde, o Coliseu, que comportava quase cem mil espectadores. Fazia parte da diversão, além da exibição de habilidades, a exposição do raro, do excêntrico, do inusitado – como animais exóticos, homens louros nórdicos, engolidores de fogo, gladiadores, entre outras atrações. No período de perseguição ao cristianismo, as arenas foram ocupadas por espetáculos de violência, como a sangrenta entrega de cristãos às feras.

Com o passar do tempo, o impulso por divertir foi tomando novas formas e ocupando diferentes espaços. Durante séculos, artistas se exibiram em feiras populares, praças públicas e entradas de igrejas, com truques mágicos, malabarismo e outras habilidades julgadas incomuns.

O circo moderno, na forma como conhecemos hoje, com espetáculos pagos, picadeiro, cobertura de lona e cercado de arquibancadas, é invenção mais recente. Foi criado em 1770, por Philip Astley, suboficial inglês que comandava apresentações da cavalaria. Em seu circo, além das atrações com cavalos, Astley incluiu saltimbancos e palhaços. O enorme sucesso do espetáculo em Londres inspirou a criação de apresentações semelhante em toda a Europa e para além dos limites do Velho Mundo.

Nos Estados Unidos, primeiro país das Américas a receber essa atração, o circo consolidou sua característica itinerante, ao viajar por distintas cidades para fazer apresentações. Também nos Estado Unidos, o espetáculo consagrou a apresentação do que se consideravam excentricidades – mulheres barbadas, anões, gigantes, gêmeos siameses, pessoas muito velhas e deformações humanas e animais.

No Brasil, há registro da existência de pequenos espetáculos circenses a partir do final do século XVIII, provavelmente trazidos por ciganos expulsos da Europa. Em suas apresentações, esses artistas utilizavam doma de animais, números de ilusionismo e até teatro de bonecos. O circo moderno, no entanto, só chegou ao País no século XIX. Incentivadas pelos ciclos econômicos do café, da borracha e da cana-de-açúcar, grandes companhias européias vieram apresentar-se nas cidades brasileiras. Foram essas companhias que ajudaram a formar as primeiras famílias de circo, responsáveis pelo progresso da arte circense no Brasil.

O desenvolvimento do circo brasileiro não se deu em termos de espaços e equipamentos – concentrou-se no elemento humano, na sua destreza e habilidade. Foram mantidos números clássicos, como o do engolidor de fogo ou o da corda bamba, e criadas novas atrações adaptadas à cultura local. Os nossos palhaços, por exemplo, sempre falaram muito e usaram um tipo de humor mais malicioso, diferentemente do palhaço europeu, que era, por tradição, um mímico. Os números perigosos como o trapézio ou a doma de animais também ganharam mais espaço por agradar muito aos brasileiros.

O circo que conhecemos é, portanto, fruto da evolução da arte circense. Esse espetáculo tradicional, familiar, composto de palhaços, belas trapezistas, mágicos e domadores, que povoou a infância de muitos e ocupa espaço na memória nacional, passa, no presente, por novas mudanças, seguindo o seu curso de evolução.

O surgimento dos grandes centros urbanos, o desenvolvimento tecnológico, o crescimento da economia da cultura, a concorrência de novas formas de entretenimento levaram os espetáculos circenses a se profissionalizar e a se concentrar na performance dos artistas.

Nesse novo cenário, o conhecimento circense não se transmite somente de pai para filho – exige preparo em escolas especializadas. Hoje são poucos os circos que continuam familiares. Muitos donos de empreendimentos circenses que atuaram nos picadeiros preferem zelar para que seus filhos estudem e permaneçam no circo não como artistas, mas como administradores.

À mudança nos valores e no perfil da nossa sociedade, cada vez mais urbana, tem criado uma demanda mais sofisticada e mais cosmopolita para a arte. Para adaptar-se aos novos tempos, os circos já vêm incorporando tentativas de desenvolver um diferente tipo de espetáculo que envolva novas linguagens além das atrações tradicionais.

O circo contemporâneo – ou novo circo, como alguns historiadores o chamam – apresenta um modelo que prospera atualmente, conhecido como *circo do homem*, por envolver somente a figura humana nas performances, excluindo a participação de animais. Seu formato, ainda em processo de desenvolvimento, representa uma tentativa de adaptar as artes circenses às exigências do mercado artístico contemporâneo, de fazê-lo acessível a todos os públicos, respeitando os valores sociais, sem deixar de cumprir os objetivos primordiais do circo: proporcionar alegria, ilusão e fantasia, em favor do entretenimento.

Vários circos internacionais, como o Cirque du Soleil, do Canadá, e o Circo Oz, da Austrália, adotam essa nova abordagem artística, que não admite o uso de animais, cedendo espaço para as performances humanas. No Brasil, muitos circos orientam-se por essa concepção, como o Circo Popular do Brasil, a Intrépida Trupe, os Irmãos Brothers, o Circo Roda Brasil, o Teatro de Anônimos, entre tantos outros. Esse novo modelo tem contribuído para a valorização do artista circense, criando um mercado promissor e altamente competitivo para esse profissional, com a remuneração associada à sua habilidade e ao grau de dificuldade da exibição.

Dessa forma, julgamos que a interdição do uso de animais nos espetáculos não trará prejuízos a atividade circense. O circo, como produto dos homens, como manifestação cultural, sujeitou-se a constantes transformações ao longo da história. Houve tempos em que explorar o sofrimento humano como espetáculo foi legítimo. Entreter com desfiles de escravos, lutas de gladiadores, leões devorando cristãos, exibição de pessoas com grave deficiência física já foi natural e socialmente aceito. Em determinado momento histórico, isso passou a ser inadmissível. O circo, contudo, sobreviveu a essa mudança sem perder a capacidade de encantar. Da mesma forma, sobreviverá à proibição do uso da dor animal como entretenimento, já que tal atitude encontra cada vez menos espaço em nossa sociedade.

A matéria em análise, além de tratar do impedimento de animais em circos, oferece ainda algumas medidas com vistas a proteger e fomentar a atividade circense. São elas a definição legal de circo; a instituição do registro desse tipo de empreendimento junto ao órgão federal responsável pela política nacional de cultura; o reconhecimento do circo como um dos bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal; a vinculação do uso do termo "circo" ao registro proposto; e a exigência de certificado do referido registro, expedido pelo órgão federal competente, para que sejam permitidas as apresentações circenses.

Em princípio, as medidas propostas têm por finalidade facilitar o cotidiano dos circos na tarefa de levar sua arte às cidades. De fato, essa tarefa não tem sido fácil. A comunidade circense encontra graves dificuldades para conseguir se apresentar nos Municípios brasileiros, especialmente em razão das constantes – e muitas vezes arbitrárias – recusas das prefeituras em conceder a licença para instalação e o alvará de segurança que autoriza o funcionamento dos circos.

De fato, a burocracia exigida dos grupos circenses para que exerçam sua atividade é um problema complexo. Os Estados e Municípios têm competência legislativa para regulamentar questões locais. Assim, as exigências de segurança para permitir a apresentação dos espetáculos varia muito de uma cidade para outra, o que muitas vezes inviabiliza o seu cumprimento pelas companhias itinerantes. A dificuldade de obter concessão de espaço físico para montar o circo é outro problema encontrado pelos grupos, que são reféns da boa vontade dos dirigentes municipais.

Reduzir os entraves criados por essa burocracia seria, sem dúvida, medida meritória. Contudo, o mecanismo de registro proposto pela iniciativa do Senado Federal parece-nos apenas capaz de aumentá-los.

Segundo o disposto no PL 7.291, de 2006, todo grupo circense brasileiro, para se autodenominar "circo", terá de efetuar um registro junto ao Ministério da Cultura para obter um certificado que garanta a sua atividade. Esse documento, no entanto, não torna automática a concessão de autorização de instalação e funcionamento pelas prefeituras, já que a competência normativa para dispor sobre assuntos de interesse local e sobre questões afetas à utilização do solo urbano e de áreas públicas de sua propriedade é dos Municípios (Constituição Federal, art. 30, I e VIII).

Assim, a exigência de um registro junto ao órgão federal responsável pela política cultural, em vez de proteger os grupos circenses, só criaria mais um trâmite burocrático para a sua atuação.

Diante disso, propomos um substitutivo que mantém o reconhecimento da atividade circense como patrimônio cultural brasileiro – assegurando o seu exercício em todo o território nacional, inclusive na forma de espetáculo itinerante apresentado em estruturas desmontáveis cobertas por lona – e substitui o inócuo dispositivo, que institui o registro dos circos, por outro mais efetivo, que estabelece para o Poder Público, em todas as suas instâncias, a responsabilidade de definir e aplicar mecanismos de proteção e fomento à atividade circense.

Tivemos o cuidado de retirar do texto a definição de circo constante do art. 2º, por entender que a lei deve acolher a arte circense em todas as suas manifestações – já existentes e ainda por existir – e não engessá-la em um conceito impreciso e limitador. Também substituímos o termo “circo” por “atividade circense” no artigo que diz respeito ao reconhecimento da manifestação como parte do patrimônio cultural brasileiro, de modo que a lei possa privilegiar, dessa forma, a expressão humana em detrimento da estrutura física que a comporta.

No que diz respeito à utilização de animais em espetáculos circenses, acatamos a alteração proposta pelo substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em razão dos argumentos já expostos. Alteramos apenas o prazo estabelecido, no art. 3º, § 1º, para a que se efetive a interdição prevista em seis anos, em vez de três. Julgamos que esse aumento do prazo é fundamental para que os circos se reorganizem, desenvolvam novos números em substituição às atrações com animais e ofereçam treinamento a seus artistas.

Estamos certos de que a efetiva promoção da arte circense no atual contexto nacional depende menos da regulamentação da matéria por lei federal do que da implementação de uma efetiva política de fomento ao circo pelo Poder Executivo. Deve ser parte fundamental de tal política a conscientização da sociedade e de seus dirigentes a respeito da importância social do circo como manifestação da cultura brasileira, para que os nossos Municípios sejam parceiros do circo e não seus algozes.

O Ministério da Cultura, em parceria com a Fundação Nacional de Artes (Funarte) deu um passo fundamental nessa direção ao lançar o Programa de Fomento ao Circo, criado a partir das conclusões da Câmara Setorial da área, que se reuniu em 2005 e 2006.

O referido programa, cuja atenção se volta especialmente para os pequenos e médios circos, previu para 2008, mais de oito milhões de reais para instituir medidas de grande relevância para o setor. Destacamos algumas delas como o Projeto Lona Nova, cujo objetivo é distribuir lonas para o mínimo de cinqüenta companhias circenses de pequeno porte por ano; o Apoio a Novos Números, programa de distribuição de bolsas para pesquisa e produção de novos números circenses, inclusive aqueles que poderão substituir os números com animais; a Reformulação da Escola Nacional de Circo, de modo a incluí-la na rede federal de ensino; e a Ampliação do Prêmio Funarte Carequinha de Estímulo ao Circo, com o intuito de distribuir aos circenses bolsas no valor de quase três milhões de reais.

Lamentavelmente, uma das ações previstas, o importantíssimo Censo do Circo – levantamento nacional do número de circos, do tipo de equipamento por eles utilizados, do número de artistas e técnicos profissionais e amadores, da média de salários praticados e classificação das atividades circenses – não foi ainda implementado. A realização do Censo é medida fundamental para que se conheça a comunidade circense e suas demandas. Da mesma forma, permitirá a construção de um banco de dados oficial capaz de constituir base sólida para a regulamentação das atividades do setor e para a formulação de novas políticas públicas dirigidas à área;

Para encerrar, temos certeza de que o circo – seja ele familiar ou empresarial, tradicional ou contemporâneo – permanecerá, com o devido apoio do Poder Público, como importante atividade cultural e como forma de lazer querida pelos brasileiros. Mesmo sem os animais, o espetáculo continuará, movido pelo brilho e pela alegria de palhaços, malabaristas, mágicos, engolidores de fogo, trapezistas, e de tantos outros personagens que povoam nosso imaginário e nos encantam.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.291, de 2006, nos termos do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com as alterações propostas pela

emenda substitutiva em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.875, de 2000 e seus apensos.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2009.

Deputado Antônio Carlos Biffi

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.291, DE 2006

Dispõe sobre a atividade circense e sobre a utilização de animais em circos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a atividade circense e sobre a utilização de animais em circos.

Art. 2º A atividade circense constitui bem do patrimônio cultural brasileiro, ficando o seu exercício assegurado em todo o território nacional, inclusive na forma de espetáculo itinerante apresentado em estruturas desmontáveis cobertas por lona.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade da atividade circense no Brasil.

Art. 3º Fica proibida a utilização de animais nas atividades circenses.

§ 1º Os circos em funcionamento em território nacional terão prazo de 06 (seis) anos para dar destinação aos animais, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º Ficam imediatamente proibidos:

I - a importação de animais para utilização nas atividades circenses;

II - o ingresso no País de circos e de estabelecimentos estrangeiros com espetáculos congêneres que possuam animais para a exibição pública ou privada;

III - a aquisição no mercado interno de animais para a exibição nas atividades circenses;

IV - a incorporação em atividades circenses de novos animais para utilização em espetáculos;

V - a reprodução dos animais utilizados em atividades circenses.

§ 3º Os animais atualmente mantidos por circos brasileiros deverão ser destinados a zoológicos e mantenedores de fauna exótica devidamente registrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama ou a abrigos de animais domésticos.

§ 4º Até a destinação final dos animais, o(s) proprietário(s) do circo ou, em caso de sua(s) morte(s), seu(s) herdeiro(s) legal(is), será(ão) responsável(is) pelos custos financeiros decorrentes da manutenção do(s) espécime(s) até que outra pessoa assuma essa manutenção, por meio de Termo de Transferência de Guarda firmado em cartório.

Art. 4º Todos os animais utilizados em atividades circenses deverão ser cadastrados pelo(s) seus proprietários ou representante(s) legal(is) no órgão federal competente, no prazo de 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei.

§ 1º No ato do cadastramento deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da origem dos animais, independentemente de outros documentos a serem exigidos.

§ 2º O cadastro deverá ser atualizado anualmente, devendo o responsável pelos animais comunicar baixas por transferência, exportação ou morte.

§ 3º No caso de morte de espécime(s), o proprietário ou seu representante legal deverá, obrigatoriamente, encaminhar ao órgão federal competente laudo de necropsia atestado por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do óbito.

§ 4º Os animais que nascerem em virtude de gestações ocorridas durante o período de que trata o art. 3º deverão ser identificados individualmente pelos seus responsáveis e cadastrados no órgão federal competente, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do nascimento, com a devida indicação de seus progenitores.

Art. 5º Findo o prazo de que trata o art. 3º, fica proibida a permanência de qualquer animal em circos para utilização em atividades circenses.

§ 1º Excetua-se os concursos, competições e exposições de raças domésticas regulamentados por suas respectivas associações de criadores.

§ 2º Excetua-se, também, os animais domésticos mantidos pelos estabelecimentos circenses como animais de estimação desde que não incorram em práticas de maus-tratos previstas em Lei específica.

Art. 6º A exportação de animais selvagens exóticos provenientes dos circos ou estabelecimentos similares poderá ser efetuada somente com parecer técnico favorável e licença expedida na forma da lei pelo órgão competente.

Parágrafo único. Fica proibida a exportação de animais para outros circos ou estabelecimentos similares.

Art. 7º Os circos serão responsabilizados civil e criminalmente por danos e acidentes causados pelos animais a terceiros, aos seus funcionários ou ao patrimônio público ou privado.

Art. 8º Aqueles que praticarem atos de abuso, maus-tratos ou crueldade contra os animais serão punidos conforme previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, as infrações a esta Lei serão punidas com multa por cada espécime em situação irregular e interdição imediata do espetáculo e do estabelecimento enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 10. O descumprimento do determinado nesta lei, sem prejuízo das demais sanções, sujeita o responsável legal pelo circo e o infrator:

Pena – embargo da atividade, detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2009.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO
PROJETO DE LEI Nº 7.291, DE 2006 E APENSOS**

Na reunião deliberativa ordinária da Comissão de Educação e Cultura, realizada em 03 de junho de 2009, foi discutido e aprovado, com alterações, o parecer ao **Projeto de Lei nº 7.291, de 2006**, do Senado Federal, que dispõe sobre o registro dos circos e sobre o uso de animais em espetáculos circenses, e seus apensos:

- **Projeto de Lei nº 2.875, de 2000**, do Deputado Paulo Lima;
- **Projeto de Lei nº 2.913, de 2000**, do Deputado Wanderval Santos;
- **Projeto de Lei nº 2.936, de 2000**, do Deputado Lincoln Portela;
- **Projeto de Lei nº 2.957, de 2000**, do Deputado Pedro Corrêa;
- **Projeto de Lei nº 2.965, de 2000**, do Deputado José Pimentel;
- **Projeto de Lei nº 3.034, de 2000**, do Deputado Pompeo de Mattos;
- **Projeto de Lei nº 3.040, de 2000**, do Deputado Eunício Oliveira;
- **Projeto de Lei nº 3.041, de 2000**, do Deputado Fernando Gabeira;

- **Projeto de Lei nº 3.389, de 2000**, do Deputado Alceste Almeida;
- **Projeto de Lei nº 3.419, de 2000**, do Deputado Salatiel Carvalho;
- **Projeto de Lei nº 4.450, de 2001**, do Deputado Marcos Rolim;
- **Projeto de Lei nº 4.770, de 2001**, do Deputado Affonso Camargo;
- **Projeto de Lei nº 5.752, de 2001**, do Deputado Celso Russomano;
- **Projeto de Lei nº 12, de 2003**, da Deputada Iara Bernardi;
- **Projeto de Lei nº 6.445, de 2005**, da Deputada Angela Guadagnin; e
- **Projeto de Lei nº 933, de 2007**, do Deputado Augusto Carvalho.

Os projetos, sujeitos à apreciação do Plenário, foram distribuídos, para análise do mérito, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo também a esta última a verificação da constitucionalidade e da juridicidade da matéria.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ofereceu parecer no sentido de rejeitar as iniciativas da Câmara e aprovar o projeto do Senado na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Jorge Pinheiro, que proibia, no prazo de três anos, o uso de qualquer animal em circos e espetáculos congêneres.

A Comissão de Educação e Cultura examinou as iniciativas quanto ao mérito cultural e educacional.

Este Relator acatou o parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com algumas alterações. As mudanças constituíram-se, essencialmente, em retirar do texto a definição de

circo constante do art. 2º, por entender que a lei deve acolher a arte circense em todas as suas manifestações – já existentes e ainda por existir – e não engessá-la em um conceito impreciso e limitador; em substituir o termo “circo” por “atividade circense” no artigo que diz respeito ao reconhecimento da manifestação como parte do patrimônio cultural brasileiro, de modo que a lei possa privilegiar, dessa forma, a expressão humana em detrimento da estrutura física que a comporta; em eliminar a exigência de um registro junto ao órgão federal responsável pela política cultural, por entender que, em vez de proteger os grupos circenses, o dispositivo só criaria mais um trâmite burocrático para a sua atuação; na retirada da expressão “espetáculos congêneres” de diversos artigos do texto, para esclarecer que estão excluídos da proibição rodeios e vaquejadas; e na ampliação do prazo do início da proibição de três para seis anos, para que os circos tenham mais tempo para se reorganizar e se preparar para o funcionamento sem animais. Foram realizadas, ainda, algumas modificações na redação com vistas a tornar mais claras e exatas as medidas propostas.

Durante a conturbada fase de discussão da matéria, foram apresentadas posições favoráveis e contrárias ao parecer em análise. Na reunião do dia 03 de junho, com o intuito de estabelecer um consenso que permitisse a aprovação da matéria de maneira satisfatória aos dois grupos de interesses antagônicos, foram acatadas por este Relator duas propostas de modificação sugeridas pelos nobres pares desta Comissão: a extensão do prazo de proibição do uso de animais em circos de seis para oito anos (art. 3º, § 1º) e a substituição da expressão “estabelecimentos estrangeiros com espetáculos congêneres” por “estabelecimentos estrangeiros com espetáculos circenses” (art. 3º, § 2º, II).

Dessa forma, apresentamos esta **Complementação de Voto** ao Parecer do Projeto de Lei nº 7.291, de 2006, e apensos, de modo que de nosso voto passe a constar a Subemenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 7.291, de 2006, com as duas alterações propostas.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2009.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 7.291, DE 2006**

Dispõe sobre a atividade circense e sobre a utilização de animais em circos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a atividade circense e sobre a utilização de animais em circos.

Art. 2º A atividade circense constitui bem do patrimônio cultural brasileiro, ficando o seu exercício assegurado em todo o território nacional, inclusive na forma de espetáculo itinerante apresentado em estruturas desmontáveis cobertas por lona.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade da atividade circense no Brasil.

Art. 3º Fica proibida a utilização de animais nas atividades circenses.

§ 1º Os circos em funcionamento em território nacional terão prazo de 08 (oito) anos para dar destinação aos animais, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º Ficam imediatamente proibidos:

I - a importação de animais para utilização nas atividades circenses;

II - o ingresso no País de circos e de estabelecimentos estrangeiros com espetáculos circenses que possuam animais para a exibição pública ou privada;

III - a aquisição no mercado interno de animais para a exibição nas atividades circenses;

IV - a incorporação em atividades circenses de novos animais para utilização em espetáculos;

V - a reprodução dos animais utilizados em atividades circenses.

§ 3º Os animais atualmente mantidos por circos brasileiros deverão ser destinados a zoológicos e mantenedores de fauna exótica devidamente registrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama ou a abrigos de animais domésticos.

§ 4º Até a destinação final dos animais, o(s) proprietário(s) do circo ou, em caso de sua(s) morte(s), seu(s) herdeiro(s) legal(is), será(ão) responsável(is) pelos custos financeiros decorrentes da manutenção do(s) espécime(s) até que outra pessoa assuma essa manutenção, por meio de Termo de Transferência de Guarda firmado em cartório.

Art. 4º Todos os animais utilizados em atividades circenses deverão ser cadastrados pelo(s) seus proprietários ou representante(s) legal(is) no órgão federal competente, no prazo de 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei.

§ 1º No ato do cadastramento deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da origem dos animais, independentemente de outros documentos a serem exigidos.

§ 2º O cadastro deverá ser atualizado anualmente, devendo o responsável pelos animais comunicar baixas por transferência, exportação ou morte.

§ 3º No caso de morte de espécime(s), o proprietário ou seu representante legal deverá, obrigatoriamente, encaminhar ao órgão federal competente laudo de necropsia atestado por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do óbito.

§ 4º Os animais que nascerem em virtude de gestações ocorridas durante o período de que trata o art. 3º deverão ser identificados individualmente pelos seus responsáveis e cadastrados no órgão federal competente, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do nascimento, com a devida indicação de seus progenitores.

Art. 5º Findo o prazo de que trata o art. 3º, fica proibida a permanência de qualquer animal em circos para utilização em atividades circenses.

§ 1º Excetuam-se os concursos, competições e exposições de raças domésticas regulamentados por suas respectivas associações de criadores.

§ 2º Excetuam-se, também, os animais domésticos mantidos pelos estabelecimentos circenses como animais de estimação desde que não incorram em práticas de maus-tratos previstas em Lei específica.

Art. 6º A exportação de animais selvagens exóticos provenientes dos circos ou estabelecimentos similares poderá ser efetuada somente com parecer técnico favorável e licença expedida na forma da lei pelo órgão competente.

Parágrafo único. Fica proibida a exportação de animais para outros circos ou estabelecimentos similares.

Art. 7º Os circos serão responsabilizados civil e criminalmente por danos e acidentes causados pelos animais a terceiros, aos seus funcionários ou ao patrimônio público ou privado.

Art. 8º Aqueles que praticarem atos de abuso, maus-tratos ou crueldade contra os animais serão punidos conforme previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, as infrações a esta Lei serão punidas com multa por cada espécime em situação irregular e interdição imediata do espetáculo e do estabelecimento enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 10. O descumprimento do determinado nesta lei, sem prejuízo das demais sanções, sujeita o responsável legal pelo circo e o infrator:

Pena – embargo da atividade, detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2009.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº

7.291/2006 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com Subemenda Substitutiva, e pela rejeição do PL 2875/2000, do PL 2913/2000, do PL 2936/2000, do PL 2957/2000, do PL 2965/2000, do PL 3034/2000, do PL 3040/2000, do PL 3041/2000, do PL 3389/2000, do PL 3419/2000, do PL 4450/2001, do PL 4770/2001, do PL 5752/2001, do PL 12/2003, do PL 6445/2005, e do PL 933/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi, que apresentou Complementação de Voto. Os Deputados João Matos e Lira Maia apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Marcos Antonio, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa, Elismar Prado, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO MATOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.291, de 2006, dispõe sobre o registro dos circos perante o órgão federal e a participação de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense. Tendo origem no Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2003, nessa Casa tramita como Projeto de Lei nº 7.291, de 2006. A proposição em tela define o circo como um dos bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Entre os principais pontos abordados pela proposição, destacamos a instituição de um registro perante o Ministério da Cultura, com validade em todo território nacional, para que os espetáculos possam ser caracterizados com a conceituação de "circo"; a permissão para os circos possam circular livremente pelo país com seus animais, contanto que estejam com saúde e em segurança; a possibilidade de os circos poderem negociar seus animais com outros circos nacionais e internacionais, e a necessidade de registros dos animais perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Na justificção da proposta oriunda do Senado Federal, o circo constitui expressão artística e cultural de fundamental importância, especialmente para a população das pequenas cidades. O circo, como importante instrumento de difusão da cultura nacional, deve se integrar ao patrimônio cultural

brasileiro e, como tal, receber os devidos incentivos à sua atividade pelo Ministério da Cultura. E no sentido de preservar a arte basilar do circo moderno, que é a arte centenária da doma, a proposição procura regularizar a situação dos animais vinculados ao circo, estabelecendo parâmetros para que a apresentação desses animais realize-se de maneira segura, para eles e para os espectadores.

À proposta do Senado Federal foram apensados o **Projeto de Lei nº 2.875, de 2000**, do Deputado Paulo Lima, e outras 15 proposições apensadas a ele. Em razão da precedência regimental de matérias oriundas do Senado sobre as da Câmara (art. 143, II, a, do RICD), o projeto do Deputado Paulo Lima, embora mais antigo, foi apensado ao do Senado.

Das 16 proposições que já se encontravam em tramitação nesta Casa, pelo menos 13, como assinalou o nobre relator, propõem de uma forma ou de outra a proibição, durante a atividade circense, de manutenção e de exposição de animais. Alguns proíbem animais selvagens, outros, animais exóticos, e alguns poucos, a proibição total de qualquer animal.

Chamamos a atenção para algumas proposições, como o **Projeto de Lei nº 5.752, de 2001**, do Deputado Celso Russomano, que proíbe a exploração e apresentação de animais ferozes em espetáculos circenses itinerantes, mas libera o emprego de animais ferozes em parques temáticos.

O **Projeto de Lei nº 2.965, de 2000**, do Deputado José Pimentel, estabelece regras para a manutenção de animais ferozes em cativeiro por empresas circenses ou promotoras de espetáculos. É o **Projeto de Lei nº 3.034, de 2000**, do Deputado Pompeo de Mattos, que estabelece normas de segurança para espetáculos circenses;

As proposições mais radicalmente contrárias à utilização de animais em atividades circenses são **Projeto de Lei nº 4.770, de 2001**, do Deputado Affonso Camargo, **Projeto de Lei nº 2.913, de 2000**, do Deputado Wanderval Santos; **Projeto de Lei nº 2.936, de 2000**, do Deputado Lincoln Portela; **Projeto de Lei nº 2.957, de 2000**, do Deputado Pedro Corrêa; **Projeto de Lei nº 3.040, de 2000**, do Deputado Eunício Oliveira; **Projeto de Lei nº 3.041, de 2000**, do Deputado Fernando Gabeira; **Projeto de Lei nº 3.389, de 2000**, do Deputado Alceste Almeida; **Projeto de Lei nº 3.419, de 2000**, do Deputado Salatiel Carvalho; **Projeto de Lei nº 4.450, de 2001**, do Deputado Marcos Rolim; o **Projeto de Lei nº 12, de 2003**, da Deputada Iara Bernardi; **Projeto de Lei nº 6.445, de 2005**, da Deputada Angela Guadagnin, e **Projeto de Lei nº 933, de 2007**, do Deputado Augusto Carvalho.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ofereceu parecer no sentido de rejeitar as iniciativas da Câmara e aprovar o projeto do Senado na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Jorge Pinheiro. Designado relator pela Comissão de Educação e Cultura, o nobre deputado Antonio Biffi também ofereceu parecer pela rejeição das matérias em tramitação na Câmara e pela aprovação da proposição do Senado na forma do substitutivo. Ambos os substitutivos apresentados apontam para a proibição total da utilização de qualquer tipo de animal, silvestre ou doméstico, exótico ou popular, em atividades circenses. Em outras palavras, vão em direção diametralmente oposta à proposta oriunda do Senado.

II – VOTO EM SEPARADO

Embora o parecer apresentado pelo nobre relator Antonio Biffi seja eivado de boas intenções, com preocupações de valorização do artista circense, **apresenta quatro equívocos que deturpam a realidade da comunidade circense**, o que poderá levar aqueles realmente preocupados com a valorização da arte circense a adotarem uma solução que, na verdade, irá se constituir em enorme entrave para a sobrevivência da atividade circense no país.

O primeiro equívoco do relator Antonio Biffi foi adotar o substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado como verdadeiro e inquestionável. Ora, o referido substitutivo tem boa fundamentação histórica sobre as origens do circo, mas deixa implícito que a proibição do uso de animais em circos é uma tendência mundial, e isso não corresponde à verdade.

O relator diz, textualmente: *“França, Dinamarca, Noruega, Finlândia, Suíça, Argentina e Costa Rica já aboliram o uso de animais em circo. Outros como Austrália, Canadá, Estados Unidos, Grã-Bretanha, Irlanda, Áustria, Israel, Suécia, Índia e Singapura, adotam parcialmente a proibição”*.

Essa afirmação de forma nenhuma não corresponde à verdade. De acordo com pesquisas do próprio Ministério da Cultura, na verdade, apenas dois países em todo o mundo proíbem animais em espetáculos: Costa Rica e Singapura. Todos os outros citados têm a participação dos animais regulamentada.

Mesmo no Canadá, berço do Cirque du Soleil, os animais são permitidos em atividades circenses. Aliás, o Cirque du Soleil, citado como exemplo de um circo que “valoriza a figura humana”, mantém, sim, dois espetáculos com a participação de animais. E o Soleil é signatário da Convenção Européia, que regulamenta essa participação. Com exceção de Singapura e Costa Rica, em nenhum lugar outro lugar do mundo há proibição de apresentação de animais domésticos como querem aqui no Brasil.

Como assinala uma pesquisa do Ministério da Cultura, na Europa, países como Alemanha, Espanha, Dinamarca e Holanda e boa parte da Europa - com bons índices de desenvolvimento - tem fantásticos circos com ou sem animais. Os Estados Unidos têm o maior circo do mundo, o Barnum, e esse é com animais. Em alguns países encontramos o desenvolvimento de projetos sociais ou atividades educativas nos circos com animais, e no Chile, uma Lei já garante o circo como patrimônio cultural do país.

Abaixo, reproduzimos uma lista elaborada pela própria assessoria do Ministério da Cultura com alguns países e circos que mantêm a tradição circense da doma de animais :

ÁFRICA DO SUL.

Boswell Wilkie Circus.

<http://www.at.artslink.co.za/~circus/>

ALEMANHA.

Circus Aramant.

<http://www.aramant.de/>

Circus Barum.

<http://www.circus-barum.de/>

Circus Bush-Roland.

<http://www.busch-roland.de/>

Circus Jonny Casselly.

<http://www.casselly.de/2007/>

Charivari (Circo e Parque).

<http://www.erlebnistierpark.de/>

Circus Krone.

<http://www.circus-krone.com/en/index.html>

Mendes.

<http://www.mendes-entertainment.de/>

Circus Quaiser.

<http://www.circus-quaiser.de/>

Circus Renz-Berlim.

<http://www.circus-renz-berlin.de/>

Circus Rio.

<http://www.circusrio.de/>

Circus Roncalli.

<http://www.roncalli.de/>

Circus Sarrasani.

<http://www.sarrasani.de/>

circus Universal Renz.

<http://www.circus-renz.de/>

Circus Voyage.

<http://www.circus-voyage.de/>

Circus Der Zauberwald

<http://www.zauberwald.de/>

ARGENTINA.

Circo Hermanos Servian.

<http://www.circoservian.com.ar/>

AUSTRÁLIA.

Circus Royale.

<http://www.circusroyale.com/>

AUSTRIA.

Circo Nacional da Austria.

<http://www.oenc.at/>

Circus Royal.

<http://www.circusroyal.at/>

Circus Constanze Busch.

<http://www.oenc.at/>

Circus Pikard.

<http://www.circus-pikard.at/>

BÉLGICA.

Circus Rose-Marie Malter.

<http://www.circusrmmalter.com/NL/index.html>

Circus Monelly.

<http://www.circusmonelly.be/>

Cirque Alexandre Bouglione.

<http://www.bouglione.be/>

BULGÁRIA.

Circus Balkanski.

<http://www.circus-balkanski.com/bg/>

CHILE.

CIRCO – PATRIMONIO DE LA CULTURA CHILENA.

LEY 20,216.

ART. 2: "EL CIRCO EN CHILE ES CON ANIMALES AMAESTRADOS."

Circo Las Tachuelas.

<http://circo.cl/>

DINAMARCA.

Baldoni/s Julecirkus.

<http://www.julecirkus.dk/>

Circusteatret.

<http://www.cirkusteatret.dk/>

Zirkus Nemo.

<http://www.zirkus-nemo.dk/>

Cirkus Mascot.

<http://www.cirkus-mascot.dk/>

Cirkus Krone.

<http://www.cirkuskrone.dk/>

Circus Bella-Donna.

<http://www.bella-donna.dk/>

Cirkus Baldoni.

<http://www.baldoni.dk/>

Cirkus Arli.

<http://www.arli.dk/>

Cirkus Dannebrog.

<http://www.cirkus-dannebrog.dk/>

Cirkus Benneweis.

<http://www.benneweis.dk/>

Arena Cirkusland.

<http://www.cirkusland.dk/>

ESPAÑA.

Gran Circo Mundial.

<http://www.grancircomundial.com/>

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

Ringling Bros. And Barnun and Bailey.

<http://www.ringling.com/>

(O Ringling possui um "Centro de Conservação dos Elefantes").

Big Apple Circus.

<http://www.bigapplecircus.org/>

Carson & Barnes Circus.

<http://www.carsonbarnescircus.com/>

Kelly Miller circus.

<http://www.kellymillercircus.com/>

FINLÂNDIA.

Sirkus Finlândia.

<http://www.sirkusfinlandia.com/>

FRANÇA.

Cirque Pinder.

<http://www.cirquepinder.com/>

Cirque Arlette Gruss.

<http://www.cirque-gruss.com/>

Cirque Achille Zavatta Fils.

<http://cirqueachillezavattafils.wifeo.com/>

Lê Cirque de Venise.

<http://www.ilcirdodivenise.com/>

Cirque Maximum

<http://www.cirquemaximum.com/>

Cirque Rome. (possui um circo-escola)

<http://www.cirquemaximum.com/>

Cirque Medrano.

<http://www.cirque-medrano.fr/>

Cirque Niglo's.

<http://nigloscircus.free.fr/>

Burgus Circus.

<http://www.burguscircus.com/>

Cirque Prein.

<http://www.cirque.initianet.org/>

Cirque Lydia Zavatta.

<http://lydia.zavatta.free.fr/>

Cirque Diana Moreno.

<http://www.cirque-diana-moreno.com/>

HOLANDA.

Circus Boltini.

<http://www.boltini.nl/>

Cirque D'Hiver Roermond.

<http://www.cirque-dhiver.nl/>

Cirkus Harlekino.

<http://www.circus-harlekin.nl/>

Circus Herman Renz.

<http://www.renz.nl/>

Circus Royal.

<http://www.circusroyal.nl/>

INGLATERRA.

Circus Ginnett.

<http://www.circusginnett.com/>

Bobby Roberts Super circus.

<http://www.bobby-roberts.co.uk/>

Giffords Circus.

<http://www.giffordscircus.com/>

Great British Circus.

<http://www.greatbritishcircus.co.uk/>

Santus Circus.

<http://www.santuscircus.co.uk/>

IRLANDA.

Tom Duffys Circus.

<http://www.duffyscircus.com/>

ITÁLIA.

American circus.

<http://www.american-circus.com/>

Circo Belucci.

<http://www.circobellucci.it/>

Circo Embell Riva.

<http://www.embellriva.com/>

Circo Medrano.

<http://www.medrano.it/>

Circo Nando Orfei.

<http://www.circonandoorfei.com/>

Circo Florilégio.

<http://www.florilegio.com/>

JAPÃO.

Kinoshita Circus.

<http://www.kinoshita-circus.co.jp/>

MÉXICO.

Circus Hermanos Gasca.

<http://www.circohnosgasca.com/>

(um vídeo fala sobre o maltrato aos animais. Imagens usadas falsamente foram desmentidas – imagens que também foram usadas n Brasil).

Circo Atayde Hermanos.

<http://www.circoatayde.com/>

NORUEGA.

Circus Arnardo.

<http://www.arnardo.no/flash/index.html>

POLÓNIA.

Cyrk Korona.

<http://www.cyrk-korona.com.pl/>

Cyrk Zalewski.

<http://www.cyrk-zalewski.com.pl/>

PORTUGAL.

Circo Victor Hugo Cardinali.

<http://www.victorhugocardinali.com/>

Circo Internacional Aéreo.

<http://www.victorhugocardinali.com/>

Circo Dallas.

<http://www.geocities.com/circodallas/>

REPÚBLICA TCHECA.

Cirkus Jô-Joo.

<http://www.narodnicirkus.cz/>

Cirkus Berousek Sultan

<http://www.cirkusy.cz/>

Cirkus Andrés.

<http://www.cirkusandres.cz/>

RÚSSIA.

Circus Nikulin.

<http://www.circusnikulin.ru/>

SUÉCIA.

Cirkus Brazil Jack.

<http://www.cirkusbraziljack.se/>

Cirkus Maximum.

<http://www.cirkusmaximum.se/>

Cirkus Olympia.

<http://www.cirkusolympia.se/>

SUIÇA.

Cirque Helvetia.

<http://www.cirque-helvetia.ch/>

Cirque Knie.

<http://www.knie.ch/>

Nock Circus.

<http://www.nock.ch/>

O segundo equívoco do relatório do nobre deputado Antonio Biffi é utilizar fatos isolados para acabar com uma arte centenária no Brasil, a arte da doma. Como bem assinala o relator, a esmagadora maioria das proposições banindo a participação de animais dos espetáculos circenses foi apresentada no ano de 2000, ano do trágico acidente em que um garoto de seis anos foi morto por leões do circo Vostok, em Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco.

Em 200 anos de atividade circense no Brasil, pesquisa da UBCI – União Brasileira de Circos Itinerantes computou apenas 10 acidentes fatais na relação entre humanos e animais de circo. Número infinitamente menor do que o de mortes causadas por acidentes de carro com animais nas estradas, por exemplo.

Outras notícias nos dão conta de maus tratos a animais, mas essas notícias nunca são comprovadas. Porém, mesmo sem comprovação, o IBAMA vem fazendo apreensões questionáveis e transferindo animais, indevidamente, para zoológicos particulares. É preciso que se interrompa, imediatamente, a apreensão indiscriminada e arbitrária desses animais, sob pena de vermos condenada à extinção uma das nossas mais antigas manifestações artísticas.

Hoje as famílias circenses já estão sendo vítimas de marginalização social, condenadas, sem julgamento, pelo simples fato de gostarem e possuírem animais.

Se fôssemos utilizar o mesmo raciocínio na educação, teríamos que proibir toda educação familiar, pois lemos todos os dias nos jornais a existência de pais violentos, que maltratam e até torturam crianças. Temos inclusive pais pedófilos e outros que chegam a matar os próprios filhos. Em vez de punirmos os pais criminosos, o que sugeriria a lógica utilizada pelo relator: o fim da convivência familiar.

O terceiro erro grave que podemos encontrar no parecer do relator é o seu desconhecimento da própria arte da doma e do adestramento. O relator ignorou que essas atividades são consideradas, pela Lei 6533, de 24 de maio de 1978, como atividades artísticas e culturais.

Diz o nobre relator:

“Para realizar tarefas como dançar, andar de bicicleta, tocar instrumentos, pular em argolas (com ou sem fogo), cumprimentar a platéia, entre outras proezas, os animais são submetidos a treinamento que, regularmente, envolve chicotadas, choques elétricos, chapas quentes, correntes e outros meios que os violentam.”

Essa afirmação do relator também não corresponde à verdade. O nobre relator desconhece que, como ocorreu com a educação dos seres humanos, desde meados do século passado, os métodos utilizados no adestramento e na doma são os da recompensa, do carinho e da demonstração de afeto com o animal, comprovadamente muito mais eficientes. Da mesma forma que nenhuma escola emprega mais o método da palmatória, circo nenhum maltrata animal. Assim como

existe o Estatuto da Criança e do Adolescente para coibir a palmatória, também há a Lei de Proteção dos Animais.

Com esse desconhecimento técnico, o parecer apresentado revela grande preconceito com relação à arte circense. Mas o relator insiste em se dizer contrário à participação de animais por questão ambiental, sem saber que muitas espécies se encontram preservadas em cativeiro, ao contrário do que muitos possam pensar, vivem mais tempo que no próprio habitat original.

O relator foi categórico:

"..... os circos que utilizam animais em suas apresentações ensinam ao público, constituído essencialmente de crianças, que é legítima a submissão do animal ao ser humano, a sujeição do mais fraco à violência do mais forte. Ensinam que é correto usar o chicote, a jaula e as correntes contra aqueles que não podem se defender. Ensinam ainda que é digno de aplauso e riso sujeitar seres vivos ao constrangimento, ao sofrimento e ao ridículo. A exploração da dor do animal como forma de diversão nos parece ação incompatível com os princípios da educação ambiental e com os valores sociais exigidos pelo nosso tempo."

Como já assinalamos anteriormente, o relator não pensa em respeito entre humano-domador e animal-domado. Para ele, essa relação é de vítima e algoz. O nobre relator não pensa em uma possível relação de respeito, companheirismo, disciplina, coragem, confiança, solidariedade e mesmo amizade, todas as qualidades necessárias a empresários e a outros profissionais e que são objeto de palestras do super requisitado domador e adestrador de animais Gilberto Miranda, que fornece animais também para filmes, propagandas e outras atividades além do circo. Definitivamente, não foi submissão que gerações de brasileiros aprenderam ao ver domadores lendários, como Orlando Orfei e Beto Carreiro, e seus animais.

Como assinalada um estudo técnico do Ministério da Cultura:

"...dizer que o adestramento dos animais passa, necessariamente, por maus tratos, significa afirmar, por extensão, que os cachorros da Polícia Militar treinados para o combate ao tráfico ou para o resgate de seres humanos em desabamentos, os cavalos das sociedades hípcas ou dos jóqueis-clube, ou ainda aqueles adestrados para representar o Brasil nas Olimpíadas, e também os cães que participam de competições de adestramento, conhecidas como "agility dog's" passam pelos mesmos maus tratos. Se o adestramento dos animais no circo em nada difere daqueles pertencentes à polícia, às sociedades hípcas ou aos jóqueis-clube, por que, então, somente o circo está sendo penalizado? Por que somente o circo está sendo acusado de maus tratos? Por que somente os seus animais estão sendo apreendidos? Em outras palavras: criminalizar o adestramento dos animais no circo significaria, pela lógica, criminalizar todo e qualquer adestramento. No caso do relatório do Deputado Biffe, como a criminalização é restrita à atividade circense, numa demonstração inequívoca de preconceito contra este segmento artístico, os circenses são tratados, todos, como criminosos ou cúmplices de criminosos."

O quarto e último equívoco grave do relator, e talvez o pior por ter originado os três equívocos anteriores, foi o de não ouvir a comunidade circense. Tanto que o nobre relator, no 36º parágrafo de seu relatório, traz uma lista de trupes e grupos circenses que estariam apoiando a proibição da participação de animais. Todavia, como assinala estudo do Ministério da Cultura, "todos ali citados declararam publicamente seu apoio à regulamentação da participação dos animais em espetáculos circenses."

Para corrigir esse e outros equívocos, reproduzo abaixo, uma carta enviada por Stevan, um garoto de 14 anos, filho de uma tradicional família circense:

Sr. Deputado,

Meu nome é Stevan e sou um dos menores que foram espancados na desastrosa operação arca de noé feita no Le Cirque para que o Ibama roubasse nossos animais.

Neste dia, estava na escola, e ao chegar no circo vi minha mãe e meus irmãos chorando, meu tio George sendo levado para o hospital, e meus amigos de trabalho brigando e lutando por algo que não éra deles, mas amávam igualmente como nós ,que eram os animais! Ver aquilo, me causou uma revolta tão grande, que desejei ser um homem feito ,para defender toda uma vida de sacrifício e suor trilhada por meus avós , meus pais, meus tios e agora por mim, meus irmãos e meus primos, pois para nós circenses, nada caiu do céu!

Quando me agarrei na carreta de nossa elefantinha Madras, vieram mais de quatro covardes militares e apertaram com tanta força minha garganta que perdi minha própria força. Também, dobraram tanto minha mão, que nunca senti tanta dor na minha vida! Nem mesmo quando martelei meu próprio dedo!

Hoje ela está no zoo de Itatiba e foi espancada pelo IBAMA para entrar na carreta de transporte. Minha família fez denúncia e o promotor de Itatiba confirmou que ela foi maltratada antes de chegar em SP. Por que não fizeram nada? Por que a promotora do meio ambiente que denunciou o circo não fez nada contra o IBAMA? Pois minha mãe me disse que o promotor de SP enviou a denúncia para Brasília e como se tratava do IBAMA, nada foi feito. Onde está o amor pelos animais?

Hoje, meus pais viajaram para Brasília pois terá a votação do seu projeto de lei que proíbe animais em espetáculos circenses. Ao sair , minha mãe me pediu que eu e meus irmãos mandassem um email para o sr. pedindo que regulamentasse, por isso estou aqui escrevendo em meu nome e em nome dos meus irmãos, pois é o mínimo que posso fazer pela luta incansável de minha mãe e dos circenses. Assim, lhe pergunto:

Por que não querem regulamentar?

Por que querem nos destruir?

Por que desmoralizam os circos no Brasil?

Por que não querem aceitar que o comércio de animais para zoos particulares é realidade?

O que o sr. faria com quem deseja acabar com sua vida?

O que faria com quem lhe tivesse roubado e batido em seus filhos?

Como viveria se não permitissem que o sr. exercesse sua profissão?

Por que fala mal dos circos baseado no que falam os loucos das ongs?

Portanto, penso que o Sr poderia pensar um pouco em tantas vidas que estão em suas mãos. Tenho medo de não poder ensinar aos meus filhos toda a arte que meu pai ensinou pra mim, pois vcs estão tentando matar o circo!

Tenho 14 anos e sou estudante do primeiro ano do segundo grau. Graças a persistência de minha mãe, sou um bom aluno e nunca repeti um ano sequer, nem peguei recuperação. Mas quando roubaram nossos animais, a televisão nos caluniou tanto, que tive que sair da escola em Brasília, pois quando no dia seguinte fui a escola, alunos de outra sala queriam me bater dizendo que eu batia e não dava de comer aos animais! Logo eu que sempre fui querido em todas as escolas que passei!

Então comecei a pensar. Meu pai sempre deu mais atenção aos animais, e quando eu reclamava ele me dizia: Os animais não podem falar, por isso necessitam mais atenção.

Quando chovia, ele chegava em casa todo molhado, mas os animais não podiam se molhar! E mesmo assim, por que tantas mentiras foram ditas pelos fiscais do IBAMA?

Disseram que as girafas não podiam levantar o pescoço, mas se todos fossem ver, iriam comprovar que elas estavam na ponta da barraca porque são curiosas e queriam ver o que estava acontecendo, pois dando dois passos para trás tinham uma barraca com altura de 9 metros.

Disseram que o elefante chocolate estava desnutrido, mas não sabem que todos comem por igual. Eu, sou magro, já meu irmão Emilian é gordinho, mas isso não quer dizer que minha mãe não me dá de comer! Minha irmã tbem é gordinha, e isso quer dizer que cada um de nós temos nosso biotipo. Pelo menos, é o que tenho aprendido na escola.

Assim, depois de tantas mentiras ditas por esses loucos do IBAMA e loucos das ONGs, peço à deus que o Sr não acredite no que dizem esses LOUCOS! Pense que se fizerem as leis para os animais em circos, eles estarão protegidos da mesma forma. E também estará salvando duas espécies ao mesmo tempo. Os animais e os circenses!

Faça com que um dia eu possa votar no senhor, votando por mim na quarta feira! Eu lhe peço que seja mais humano, pois vcs costumam sacrificar todos por um.

Como diz minha mãe, nem todos são iguais! Vejo todos os dias na TV, a corrupção dos políticos em Brasília; já pensou se fizessem para seus filhos piadinhas do Sr por ser um político de Brasília?

Agora vou ligar pra minha mãe e dizer que minha parte eu já fiz. Espero que o Sr veja que está sendo injusto, e também faça a sua.

Obrigado por ler meu email, Stevan Stevanovich

Face ao exposto, nosso voto é pela rejeição do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.291/2006, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.875, de 2000, do Projeto de Lei n.º 5.752, de 2001, do Projeto de Lei n.º 2.965, de 2000, do Projeto de Lei n.º 3.034, de 2000, do Projeto de Lei n.º 4.770, de 2001, do Projeto de Lei n.º 2.913, de 2000, do Projeto de Lei n.º 2.936, de 2000, do Projeto de Lei n.º 2.957, de 2000, do Projeto de Lei n.º 3.040, de 2000, do Projeto de Lei n.º 3.041, de 2000, do Projeto de Lei n.º 3.389, de 2000, do Projeto de Lei n.º 3.419, de 2000, do Projeto de Lei n.º 4.450, de 2001, do Projeto de Lei n.º 12, de 2003, do Projeto de Lei n.º 6.445, de 2005, e do Projeto de Lei n.º 933, de 2007.

Sala da Comissão, de maio de 2009.

Deputado João Matos

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.291, DE 2006

Dispõe sobre a atividade circense e sobre a utilização de animais da fauna silvestre brasileira e exótica em circos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o registro de circos junto ao Poder Público Federal e dispõe sobre a participação de animais em espetáculos circenses.

Art. 2º Para os fins do disposto na presente Lei, o circo é entendido como o empreendimento voltado para a apresentação de espetáculos que contenham no mínimo 50% (cinquenta por cento) de atividade legitimamente circense, nos termos da Lei n.º 6.533, de 1978, bem como em estruturas circulares desmontáveis, cobertas por lona e itinerantes.

Art. 3º O circo constitui um dos bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e sua atividade fica assegurada em todo o território nacional.

Art. 4º O uso da denominação *circo* dependerá de registro do empreendimento perante o órgão federal responsável pela política nacional de cultura.

Art. 5º A certidão de registro será expedida pelo órgão federal competente, conforme disposto no art. 4º desta Lei, e constitui documento hábil para a instalação de circos e apresentação de espetáculos circenses.

Art. 6º Os animais silvestres mantidos pelos circos, ainda que não participem dos espetáculos circenses, deverão ser registrados no órgão ambiental competente e somente poderão ser mantidos, expostos ao público e transportados sob condições definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 7º O circos poderão proceder à venda ou permuta de seus espécimes da fauna exótica com instituições congêneres do País e do exterior mediante permissão da autoridade ambiental competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009.

Deputado João Matos

VOTO EM SEPARADO DO SR. DEPUTADO LIRA MAIA

O Projeto de Lei nº 7.291, de 2006, do Senado Federal, dispõe sobre o registro dos circos junto ao Poder Público Federal e sobre as medidas de proteção aos animais circenses e dá outras providências.

O projeto institui o circo como um dos bens do patrimônio cultural brasileiro nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

No seu art. 4º, disciplina que o uso da denominação "circo" dependerá de registro do empreendimento perante o órgão federal responsável pela política nacional de cultura. O registro será documento necessário para a instalação de circos e apresentação de espetáculos circenses, atendidas a legislação estadual e a municipal.

Determina-se, ainda, que os animais existentes nos circos sejam devidamente registrados no órgão ambiental competente e que somente poderão ser mantidos, expostos ao público e transportados sob condições definidas na regulamentação da lei.

Finalmente, o projeto permite, mediante autorização prévia da autoridade ambiental, a venda ou permuta de exemplares da fauna silvestre brasileira e exótica com instituições congêneres do País e do exterior.

Nos termos regimentais, a proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Na comissão de Educação e Cultura recebeu Parecer do Relator, Dep. Antônio Carlos Biffi (PT-MS), pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda substitutiva, e pela rejeição dos demais projetos apensados.

É o relatório.

Segue a exposição dos fundamentos deste voto divergente.

O parecer do relator reconhece a atividade circense como patrimônio cultural brasileiro e assegura o seu exercício em todo território nacional, mas veda a utilização de animais em espetáculos circenses.

Segundo as razões do relator: "A questão dos maus-tratos dispensados aos animais associa-se profundamente à falta de segurança nos circos. Segundo o parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, as condições sob as quais os animais circenses são tratados aumentam potencialmente a sua agressividade e a periculosidade de convivência com os tratadores, com a população em geral nos casos de fuga e, especialmente, com o público presente nos espetáculos."

No entanto, a justificativa para a proibição do uso de animais em circo é equivocada. A decisão de impedir o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica pelos circos, não deve ser tomada com base em casos isolados

de maus tratos sofridos por esses animais ou por eventuais acidentes causados a espectadores de circos.

Há no Brasil circos tradicionais que exercem suas atividades com seriedade, e onde animais são devidamente bem tratados e alimentados. Os casos de crueldade, negligência ou abandono são raros, e não se pode punir toda uma atividade que gera emprego e renda para centenas de pessoas com base em exploração sensacionalista ou em fatalidades.

O circo é parte integrante do patrimônio cultural brasileiro, e constituiu uma forma de expressão artística, cultural e tradicional de lazer. Por isso, sempre teve um papel significativo na manifestação da cultura popular. A defesa da atividade circense é justificada pela defesa de nossas raízes culturais, bem como da fragilidade em relação a formas modernas de lazer, especialmente aos meios de comunicação de massa.

Cabe ressaltar que os circos atualmente sofre ameaças no que compete a sua existência, tendo em vista dificuldades e limitações impostas pelo poder público para o desempenho de suas atividades. As restrições determinadas por municípios para instalação e funcionamento de circos tradicionais são demasiadas, e motivadas principalmente em casos isolados.

Em decorrência desses fatos, as normas municipais referentes ao licenciamento de atividades de lazer são aplicadas de forma rígida aos circos, ignorando suas características específicas, determinadas por seu caráter itinerante.

Por isso, a regulamentação da matéria e registro no órgão competente é fundamental para garantir e preservar a integridade dos animais. O poder público deve fixar critérios claros e padrões estabelecidos para permitir a utilização de animais nos circos. Cabe ao poder público preencher a lacuna existente na legislação, regulamentando de maneira correta a presença e o manejo de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense, em conformidade com critérios definidos pelos órgão competentes.

Assim, as limitações impostas representam um entrave para as atividades circenses e conseqüentemente um prejuízo para a cultura brasileira. Somente com uma legislação adequada será possível garantir a constituição do circo como patrimônio cultural brasileiro.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.291, de 2006, na forma do substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.875, de 2000 e seus apensos.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2009.

Deputado Lira Maia

DEM/PA

Substitutivo

Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o registro de circos junto ao Poder Público Federal e dispõe sobre o uso de animais em espetáculos circenses.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, o circo é entendido como o empreendimento voltado para a apresentação de espetáculos que contenham, no mínimo, 50% de atividade legitimamente, nos termos da Lei nº 6.533, de 1978, bem como em estruturas circulares desmontáveis, cobertas por lona e itinerantes.

Art. 3º O circo constitui um dos bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e sua atividade fica assegurada em todo o território nacional.

Art. 4º O uso da denominação "circo" dependerá de registro do empreendimento perante o órgão federal responsável pela política nacional de cultura.

Art. 5º A certidão de registro será expedida pelo órgão federal competente, conforme disposto no art. 4º desta Lei, e constitui documento hábil para a instalação de circos e apresentação de espetáculos circenses.

Art. 6º Os animais da fauna silvestre brasileira e exótica mantidos pelos circos, ainda que não utilizados nos espetáculos circenses, deverão ser registrados no órgão ambiental competente e somente poderão ser mantidos, expostos ao público e transportados sob condições definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 7º Mediante permissão da autoridade ambiental competente, os circos poderão proceder à venda ou permuta de seus espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica com instituições congêneres do País e do exterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem a nossa análise, para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também de mérito o **Projeto de Lei nº 7.291, de 2006**, e seus apensos.

A proposição principal, de autoria do Senado Federal, prevê a obrigatoriedade de registro dos circos junto ao órgão federal responsável pela política nacional de cultura. Dispõe que os animais da fauna silvestre brasileira e exótica deverão ser registrados no órgão ambiental competente e somente poderão ser mantidos, expostos e transportados nas condições definidas em regulamento. Estabelece que, mediante permissão da autoridade ambiental competente, os circos poderão proceder à venda ou permuta de seus espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica com instituições congêneres do País e do exterior.

Tramita em apenso o **Projeto de Lei nº 2.875, de 2000**, de autoria do Deputado Paulo Lima, que acrescenta dispositivo ao art. 132 do Código Penal, tendo em vista proibir, durante a atividade circense, a manutenção e a exposição de animais perigosos, projeto ao qual, por sua vez, estão apenas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 2.913, de 2000**, de autoria do Deputado Wanderval Santos, que proíbe a exibição de animais selvagens em circos ou locais públicos e dá outras providências;
- **Projeto de Lei nº 2.936, de 2000**, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que determina multa e punição para os proprietários de estabelecimentos circenses que usarem animais selvagens em suas apresentações;
- **Projeto de Lei nº 2.957, de 2000**, de autoria do Deputado Pedro Corrêa, que proíbe a apresentação de animais ferozes em circos e espetáculos congêneres e dá outras providências;
- **Projeto de Lei nº 2.965, de 2000**, de autoria do Deputado José Pimentel, que estabelece regras para a manutenção de animais ferozes em cativeiro por empresas circenses ou promotoras de espetáculos e dá outras providências;
- **Projeto de Lei nº 3.034, de 2000**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que estabelece normas de segurança para espetáculos circenses;
- **Projeto de Lei nº 3.040, de 2000**, do Deputado Eunício Oliveira, que proíbe a apresentação com

finalidade comercial de animais ferozes em espetáculos circenses e congêneres;

- **Projeto de Lei nº 3.041, de 2000**, de autoria do Deputado Fernando Gabeira, que altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, proibindo a manutenção e exibição de animais em circos e casas de espetáculo;
- **Projeto de Lei nº 3.389, de 2000**, de autoria do Deputado Alceste Almeida, que proíbe o emprego de animais selvagens em espetáculos públicos;
- **Projeto de Lei nº 3.419, de 2000**, de autoria do Deputado Salatiel Carvalho, que proíbe a manutenção de animais silvestres em circos e parques temáticos, bem como sua exibição com fins lucrativos;
- **Projeto de Lei nº 4.450, de 2001**, de autoria do Deputado Marcos Rolim, que proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses;
- **Projeto de Lei nº 4.770, de 2001**, de autoria do Deputado Affonso Camargo, que dispõe sobre a utilização de animais de quaisquer espécies em circos ou espetáculos congêneres, e dá outras providências;
- **Projeto de Lei nº 5.752, de 2001**, de autoria do Deputado Celso Russomano, que proíbe a exploração e apresentação de animais ferozes em espetáculos circenses e exibições públicas ambulantes;

- **Projeto de Lei nº 12, de 2003**, de autoria da Deputada Iara Bernardi, que acrescenta parágrafo ao art. 132 do Código Penal, para proibir a utilização de animais em espetáculos circenses;
- **Projeto de Lei nº 6.445, de 2005**, de autoria da Deputada Angela Guadagnin, que proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses ou de qualquer natureza, bem como a entrada no Brasil de companhia circense ou similar estrangeira, caso tenha animais incluídos em suas apresentações; e
- **Projeto de Lei nº 933, de 2007**, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que dispõe sobre a utilização de animais em atividades circenses.

O processo, que ainda vai ser analisado pelo Plenário, já foi objeto de parecer em duas câmaras técnicas desta Casa.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), foram rejeitadas as proposições de autoria de Deputados e aprovado o projeto principal na forma de um substitutivo. Esse texto, além do registro dos circos, proíbe a utilização de animais de quaisquer espécies, exceto os humanos, em circos e espetáculos congêneres. Dispõe que os circos em funcionamento em território nacional terão prazo de três anos para dar destinação correta aos animais, assim considerado o encaminhamento a zoológicos ou mantenedores de fauna exótica, devidamente registrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

O substitutivo da CMADS veda, ainda: a importação de animais de quaisquer espécies para utilização em circos e espetáculos congêneres; o ingresso no País de circos e de estabelecimentos estrangeiros com espetáculos congêneres que possuam animais de quaisquer espécies para

a exibição pública ou privada; a aquisição no mercado interno de animais de quaisquer espécies para a exibição em circos ou espetáculos congêneres; a incorporação em circos ou estabelecimentos similares de novos animais para utilização em espetáculos; a reprodução dos animais mantidos nas dependências dos circos. Prevê sanções para o descumprimento de suas determinações, na esfera penal inclusive – detenção, de seis meses a um ano, e multa. No caso de abuso, maus tratos ou crueldade contra os animais serão punidos na forma da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) e no Decreto 3.179/1999 (antigo regulamento da LCA, hoje revogado).

Na Comissão de Educação e Cultura (CEC), o parecer foi pela aprovação do substitutivo da CMADS, com alterações realizadas na forma de emenda substitutiva, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.875, de 2000, e apensos.

A emenda substitutiva da CEC elimina a obrigatoriedade do registro dos circos e prevê que o Poder Público, em todas as suas instâncias, deve definir e aplicar mecanismos de proteção e fomento às atividades circenses. Elimina a definição de circo, tendo em vista acolher a arte circense em todas as suas manifestações. Acatando a proposta da CMADS de proibir animais em atividades circenses, aumenta de três para oito anos o prazo para os circos em funcionamento em território nacional darem devida destinação aos animais, nos termos previstos pelo texto.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, cumpre dizer que as proposições legislativas em exame inserem-se entre as de competência do Congresso Nacional (art. 48 da Constituição Federal) e não incorrem em vício de iniciativa (art. 61 da Constituição Federal). Não apresentam, também, problemas relevantes quanto à técnica legislativa.

No que toca à análise da constitucionalidade, cabem comentários um pouco mais detidos. Dispõe textualmente nossa Carta Política:

Art. 225: Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: [...]

VII – proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. [...]

Os pareceres tanto da CMADS quanto da CEC deixam patente que é muito difícil, impossível na verdade, não associar o uso dos animais em atividades circenses à crueldade vedada expressa e claramente por nosso Texto Maior. Há trecho do parecer da CEC que resume bem esse aspecto:

O cerne dessa complexa questão nos parece ser a impossibilidade, por melhor que seja a intenção dos artistas e administradores de circos, de se considerar humanitário o tratamento dispensado a animais que passam toda a vida confinados em cativeiro impróprio, sem o necessário enriquecimento ambiental, e que se submetem ao estresse do adestramento, das apresentações e das viagens constantes.

Para realizar tarefas como dançar, andar de bicicleta, tocar instrumentos, pular em argolas (com ou sem fogo), cumprimentar a platéia, entre outras proezas, os animais são submetidos a treinamento que, regularmente, envolve chicotadas, choques elétricos, chapas quentes, correntes e outros meios que os violentam. [...]

É relevante mencionar, a título de complementação e adentrando também no mérito das propostas em tela, que a inclusão da vedação à crueldade aos animais na Carta de 1988 não surgiu do acaso. Como mencionado no parecer da CMADS, a utilização de animais em circos fere a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela Unesco em 1978 e que foi acatada pelo Brasil. O decreto de proteção aos animais (Decreto – com *status* de lei – 24.645/1934) é norma pioneira nesse campo, que ainda permanece vigente na maior parte de seus dispositivos. Após a Constituição, a Lei de Crimes Ambientais (LCA), aqui já referida, insere disposições sobre as ações de maus tratos aos animais. Em outras palavras, não apenas nossa

Magna Carta, mas todo nosso sistema jurídico orienta-se no sentido de afastar a crueldade contra todos os tipos de animais, nativos ou não.

As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) reforçam a vedação à crueldade contra os animais como um princípio. A denominada "farra do boi" foi considerada inconstitucional (RE 153.531, julgamento em 03.06.1997), bem como as "rinhas de galo" (ADI 3.776-MC, julgamento em 03.09.1998, e ADI 2.514, julgamento em 09.06.2005).

Nessa linha, é interessante perceber que apenas a proposição principal em sua versão original e dois entre os projetos apensos – o PL 2.965/2000 e o PL 3.034/2000 – não trazem proposta de proibição, parcial ou total, de apresentação de animais em atividades circenses. A admissão de apresentação de animais, mesmo que com restrições, em nossa avaliação, colide com o estatuído na Constituição.

Sobre a questão cultural, no parecer da CEC há alerta importante: a exigência de registro em órgão federal de toda e qualquer atividade circense gera uma burocratização desnecessária, que parece colidir com o espírito do art. 215 da Constituição federal, que determina que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Concordamos com os ajustes nesse sentido presentes na emenda substitutiva da CEC que, cabe destacar, foi elaborada assumindo como principal base, do ponto de vista formal e substantivo, o substitutivo da CMADS.

Além dos aspectos da proteção aos animais e da cultura, com certeza há de se apoiar a preocupação externada nos projetos de lei com a segurança da população.

Cabe registrar que há apenas um pequeno problema na emenda substitutiva da CEC que já estava presente no substitutivo da CMADS: a referência no art. 8º ao Decreto 3.179/1999, regulamento da LCA que foi revogado e substituído pelo Decreto 6.514/2008. Na verdade, a técnica legislativa adequada é a remessa genérica a regulamento, exatamente para que

a lei posta não fique desatualizada em relação a atos normativos a cargo do Executivo.

Esses são os comentários que temos a expor. Nos planos jurídico e de mérito, avaliamos que o texto da CMADS, alterado pela emenda substitutiva da CEC, reúne condições de se transformar na futura lei sobre o tema em pauta.

Em face do acima exposto, nosso voto é:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.291, de 2006, nos termos do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com as alterações realizadas pela emenda substitutiva da Comissão de Educação e Cultura, modificada pela emenda aqui apresentada;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.875, de 2000, do Projeto de Lei nº 2.913, de 2000, do Projeto de Lei nº 2.936, de 2000, do Projeto de Lei nº 2.957, de 2000, do Projeto de Lei nº 3.040, de 2000, do Projeto de Lei nº 3.041, de 2000, do Projeto de Lei nº 3.389, de 2000, do Projeto de Lei nº 3.419, de 2000, do Projeto de Lei nº 4.450, de 2001, do Projeto de Lei nº 4.770, de 2001, do Projeto de Lei nº 5.752, de 2001, do Projeto de Lei nº 12, de 2003, do Projeto de Lei nº 6.445, de 2005, e do Projeto de Lei nº 993, de 2007;

- pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.965, de 2000, e do Projeto de Lei nº 3.034, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Ricardo Tripoli

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da emenda substitutiva da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei nº 7.291, de 2006:

“Art. 8º Aqueles que praticarem atos de abuso, maus-tratos ou crueldade contra os animais serão punidos conforme previsto na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2009.

Deputado Ricardo Tripoli

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.291/2006, nos termos do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as alterações feitas pela Emenda Substitutiva da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.913/2000, 2.936/2000, 2.957/2000, 3.040/2000, 3.041/2000, 3.389/2000, 3.419/2000, 4.450/2001, 4.770/2001, 5.752/2001, 12/2003, 6.445/2005, 933/2007 e 2.875/2000, apensados; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa dos de nºs 2.965/2000 e 3.034/2000, apensados, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Efraim Filho, Flávio Dino, Francisco

Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themistocles Sampaio, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Fernando Coruja, Humberto Souto, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Silvio Costa e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA SUBSTITUTIVA DA CEC AO
PROJETO DE LEI Nº 7.291, DE 2006**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da emenda substitutiva da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei nº 7.291, de 2006:

"Art. 8º Aqueles que praticarem atos de abuso, maus-tratos ou crueldade contra os animais serão punidos conforme previsto na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.466, DE 2011

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Proíbe a utilização de animais selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou não, em espetáculos de circos itinerantes realizados em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2875/2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de animais selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou não, em espetáculos de circos itinerantes realizados em todo o território nacional.

Art. 2º Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento aos circos, cujos atrativos incluam a exibição ou exploração de animais.

Art. 3º Aqueles que infringirem esta Lei estarão sujeitos à multa de 50% dos valores arrecadados por espetáculo, sem prejuízo da apreensão dos animais utilizados nos espetáculos e das providências judiciais eventualmente cabíveis.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas aplicadas deverão ser empenhadas em políticas públicas do Governo Federal para a Proteção dos Animais.

Art. 4º Caberá aos agentes de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis – IBAMA e demais órgãos competentes o fiel cumprimento destes dispositivos.

Art. 5º Os animais apreendidos serão encaminhados a abrigos, jardins zoológicos, criadouros conservacionistas ou a outros locais de proteção à fauna assim reconhecido pelo Poder Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A idéia de um circo sem a presença de animais, originária na Europa, vem ganhando força no Brasil. Algumas cidades localizadas na região sul do Brasil tais como Blumenau, Florianópolis, Videira, Joinville e Jaraguá do Sul já possuem leis proibitivas a apresentação de circos com animais. Nos estados do Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro existe, igualmente, legislação nesse sentido.

O emprego de animais em espetáculos circenses tem despertado fortes críticas em amplos segmentos da sociedade brasileira, notadamente naqueles voltados à defesa do meio ambiente. Isso ocorre porque os animais são previamente submetidos à cruel condicionamento para executarem performances, que quando não são obedecidas lhes resultam em severos castigos e privações.

São frequentes as notícias sobre maus-tratos, abandono e morte de animais durante o treinamento a que são submetidos nos circos. Várias são as denúncias registradas pela mídia que refutam a necessidade de legislar nesse sentido, pois os animais são mantidos sob condições de extrema crueldade e na condição de indefesos podem futuramente se voltar contra o próprio público que os assiste, podendo causar acidentes entre outras graves consequências.

É dever do Estado proteger a fauna e a flora do país, tomando iniciativas para que tais práticas que colocam em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade possam ser evitadas e até mesmo extintas.

Por essas e outras razões é que é de fundamental importância a aprovação desta proposta legislativa. Existem muitas outras maneiras dos circos arrancarem o sorriso das pessoas sem necessitarem do sofrimento de animais para isso. E o circo poderá, enfim, resgatar o que possui de mais legítimo e verdadeiro: a alegria, tão somente ela, sem dor, violência ou opressão.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC

PROJETO DE LEI N.º 1.565, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 407/2008
OFÍCIO Nº 895/2011 - SF

Proíbe a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica em circos e acrescenta § 3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7291/2006.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É proibida, no território nacional, a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica por circos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, o circo é entendido como o empreendimento itinerante voltado para a apresentação de espetáculos em estruturas desmontáveis.

Art. 2º O circo em operação na data do início da vigência desta Lei terá o prazo de 60 (sessenta) dias para notificar, ao órgão ambiental competente, a posse de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica.

Parágrafo único. O órgão ambiental referido no **caput** determinará a forma e o local aos quais serão destinados os animais apreendidos por força desta Lei.

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 32.

.....

§ 3º Nas mesmas penas do **caput** incorre o dono ou administrador de circo que utilize ou exhiba animais da fauna silvestre brasileira ou exótica.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.
